E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 144/2026
UASG: 981083

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à **Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, declara que:

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 18/08/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 16.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **LOTE 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:**

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois os Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.
Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.
Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.
Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.
Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 18/08/2026, às 08:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu/SP, 13 de agosto de 2026

E TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:22228425000195

Assinado de forma digital por E TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:22228425000195
Dados: 2026.08.13 08:11:39 -03'00'

_____

Ezequias Tripode
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 144/2026, item(ns) 35, 59

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual requer seja integralmente conhecida.

DOS FATOS

Após criteriosa análise do Termo de Referência, da descrição do objeto e do orçamento estimado constante do procedimento licitatório, a Impugnante identificou a existência de **dois vícios materiais interdependentes**, capazes de comprometer a legalidade do certame, restringir a obtenção da proposta mais vantajosa e colocar em risco a adequada execução contratual.

O primeiro vício refere-se à **especificação técnica do objeto,** onde verifica-se que a Administração deixou de estabelecer requisitos mínimos de desempenho para a superfície de escrita dos quadros brancos, limitando-se a admitir materiais que apresentam comportamentos técnicos substancialmente distintos durante sua vida útil. Essa ausência de parâmetros mínimos de desempenho permite a oferta de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada, tecnologia que não apresenta a mesma durabilidade, resistência ao desgaste e facilidade de limpeza quando comparada ao laminado melamínico de alta pressão ou a outros materiais tecnicamente equivalentes que são compatíveis com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais.

Embora referido material possua menor custo inicial de fabricação, sua utilização acarreta significativo comprometimento da durabilidade do produto, ocasionando desgaste precoce da superfície, absorção gradativa da tinta dos marcadores, aparecimento de manchas permanentes, perda da capacidade de apagamento e redução substancial da vida útil do quadro.

Em contrapartida, o mercado nacional dispõe, há muitos anos, de tecnologia amplamente consolidada para fabricação de quadros destinados ao uso intensivo, consistente na utilização de **laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca)** ou outro material tecnicamente equivalente ou superior, cuja resistência mecânica, facilidade de limpeza e durabilidade são significativamente superiores.

Entretanto, o segundo vício identificado decorre justamente da repercussão econômica da especificação adotada.

Ao admitir materiais de desempenho inferior, verifica-se forte indicativo de que a Administração Pública tenha realizado sua pesquisa de preços utilizando produtos que não guardam identidade técnica com aqueles que efetivamente deveriam ser especificados para atendimento do interesse público.

Como consequência direta, o orçamento estimado constante do procedimento licitatório mostra-se incompatível com o custo real de fornecimento de quadros confeccionados com materiais tecnicamente adequados ao uso permanente.

Em outras palavras, **a inadequação da especificação técnica contaminou a formação do preço de referência**, produzindo um orçamento estimado artificialmente reduzido e incompatível com a realidade do mercado especializado.

Esse aspecto merece especial atenção.

Não se está afirmando, nesta oportunidade, que a Administração tenha agido de forma intencional ou dolosa.

Todavia, os elementos constantes do edital revelam indícios objetivos de que a metodologia empregada na formação do orçamento não observou a necessária equivalência técnica entre os produtos pesquisados e o objeto que efetivamente melhor atende às necessidades da Administração Pública.

Essa circunstância possui enorme relevância jurídica.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 exige que todo o planejamento da contratação seja desenvolvido com fundamento em critérios técnicos, objetivos, transparentes e compatíveis com a realidade do mercado.

A definição das especificações técnicas e a elaboração da pesquisa de preços não constituem etapas independentes.

Ao contrário.

São atos administrativos absolutamente interligados.

Uma especificação técnica inadequada conduz inevitavelmente à realização de pesquisa de preços igualmente inadequada.

Da mesma forma, uma pesquisa de preços baseada em produtos tecnicamente distintos conduz à fixação de orçamento incompatível com a realidade econômica do objeto licitado.

No presente caso, os dois vícios coexistem e se retroalimentam.

Se o edital admite produtos confeccionados em chapa de fibra pintada, naturalmente a pesquisa de preços poderá contemplar produtos de baixo desempenho e menor custo.

Entretanto, caso sejam observadas especificações compatíveis com o efetivo interesse público — contemplando materiais de elevada durabilidade, resistência ao desgaste e vida útil compatível com o uso intensivo — torna-se inevitável a revisão dos valores referenciais adotados pela Administração.

Assim, a presente impugnação não pretende apenas discutir o tipo de material empregado na fabricação dos quadros.

Busca demonstrar que **a inadequação da especificação técnica repercute diretamente sobre a legalidade da pesquisa de preços, comprometendo todo o planejamento da contratação pública**.

Em consequência, mostra-se necessária a revisão conjunta da especificação técnica e do orçamento estimado, de modo que ambos passem a refletir, simultaneamente, o desempenho esperado do objeto e os preços efetivamente praticados no mercado especializado.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO E A CHAPA DE FIBRA COM PINTURA UV

A especificação constante do Termo de Referência admite o fornecimento de quadros confeccionados em chapa de fibra com pintura UV branca, sem demonstrar, entretanto, que tal solução apresenta desempenho técnico equivalente ao laminado melamínico de alta pressão (High Pressure Laminate – HPL), amplamente utilizado na fabricação de quadros destinados ao uso institucional intensivo.

Embora ambos possam ser empregados como superfície para escrita, tratam-se de materiais distintos, produzidos por processos industriais igualmente distintos.

O laminado melamínico de alta pressão consiste em material obtido mediante prensagem de múltiplas camadas de papéis impregnados com resinas sob elevada pressão e temperatura, resultando em superfície de elevada resistência mecânica, baixa porosidade e elevada durabilidade, sendo amplamente utilizado em ambientes submetidos ao uso intenso.

Por outro lado, a chapa de fibra com pintura UV consiste em substrato de fibra revestido por camada superficial de tinta curada por radiação ultravioleta, possuindo processo construtivo diverso, cujas características de desempenho dependem essencialmente da resistência da camada de pintura.

Fundamentação técnica

Fabricantes especializados em laminados de alta pressão descrevem o HPL como material destinado a aplicações que exigem elevada resistência ao desgaste, impactos, umidade, facilidade de limpeza e longa vida útil, sendo recomendado para hospitais, escolas, universidades, escritórios e demais ambientes de utilização intensiva.

DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS CARACTERÍSTICAS DO LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO (HPL)

A superioridade técnica do laminado melamínico de alta pressão (High Pressure Laminate – HPL) em relação às superfícies confeccionadas apenas em chapa de fibra pintada não constitui afirmação exclusiva da Impugnante.

Com o objetivo de demonstrar que os materiais admitidos pelo edital possuem características construtivas e desempenho distintos, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo elaborado a partir de informações constantes de catálogos técnicos e documentos oficiais de fabricantes especializados:

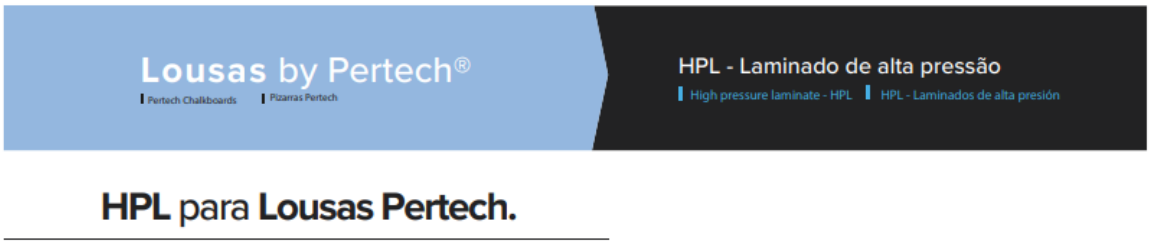
Característica	**Laminado melamínico de alta pressão (HPL) Quadro Branco Fórmica**	**Chapa de fibra com pintura UV branca Quadro Branco Comum**
Processo construtivo	Folha laminada produzida com múltiplas camadas de papel impregnadas com resinas e prensadas sob alta pressão e temperatura, posteriormente colada ao substrato.)	Chapa de fibra (normalmente HDF/Eucatex) revestida por camada de pintura curada por radiação UV. O desempenho depende principalmente da camada superficial de tinta.
Resistência à abrasão	Elevada, indicada para ambientes de uso intenso.	Menor resistência quando comparada ao HPL, pois a superfície é uma pintura e não um laminado estrutural.
Resistência a riscos	Alta.	Inferior. A camada pintada pode sofrer desgaste superficial com o uso contínuo.
Resistência à umidade	Elevada quando corretamente aplicado sobre o substrato.	Depende da integridade da pintura e do núcleo da chapa.
Aplicação recomendada	Hospitais, escolas, laboratórios, escritórios, mobiliário corporativo e áreas de grande circulação.	Geralmente empregado em produtos de menor custo e menor exigência de desempenho.

Fabricantes nacionais de referência descrevem o HPL como um revestimento desenvolvido para aplicações que exigem elevada resistência mecânica, durabilidade, facilidade de limpeza e desempenho em ambientes submetidos ao uso intenso.

A título exemplificativo, o catálogo institucional da Pertech apresenta o HPL como um material destinado a aplicações em ambientes corporativos, educacionais e institucionais, destacando características como:

- elevada resistência ao desgaste;
- resistência a impactos;
- resistência à umidade;
- facilidade de limpeza;
- resistência a manchas;
- elevada durabilidade;
- aplicação em ambientes de uso intenso.





MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Coleção de Lousas

Chalkboards Collection | Colecion Pizarras

A Coleção de Lousas Pertech Brasil oferece superfícies escrevíveis e duráveis, ideais para escritórios, escolas e ambientes corporativos.

Fabricadas com laminado HPL, são resistentes a impactos, riscos e manchas, garantindo longa durabilidade. Além disso, possuem fácil manutenção e podem ser aplicadas de forma simples, incluindo versões autoadesivas.

A coleção combina praticidade com design moderno, sendo uma solução versátil e sustentável para diversos projetos de interiores. Pertech proporciona não apenas funcionalidade, mas também estética inovadora em cada espaço.

The Pertech Brasil Chalkboard Collection offers writable and durable surfaces, ideal for offices, schools, and corporate environments. Made with HPL laminate, they are resistant to impacts, scratches, and stains, ensuring long-lasting durability.

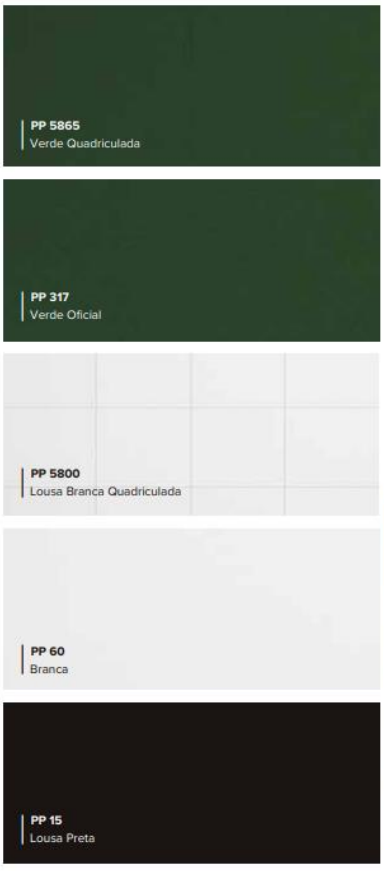
Additionally, they are easy to maintain and can be applied simply, including self-adhesive versions.

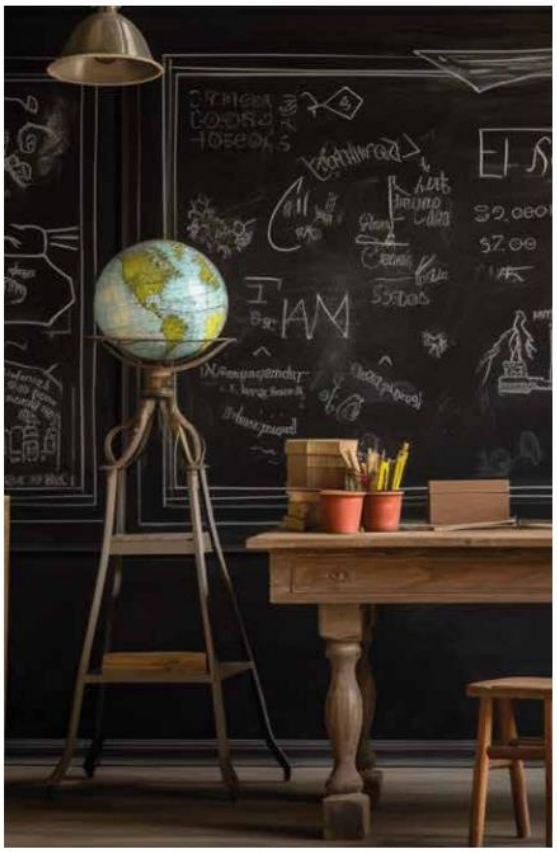
The collection combines practicality with modern design, providing a versatile and sustainable solution for various interior projects. Pertech delivers not only functionality but also innovative aesthetics in every space.

La Colección de Pizarras Pertech Brasil ofrece superficies escribibles y duraderas, ideales para oficinas, escuelas y entornos corporativos. Fabricadas con laminado HPL, son resistentes a impactos, arañazos y manchas, garantizando una larga durabilidad.

Además, son fáciles de mantener y se pueden aplicar de forma sencilla, incluidas las versiones autoadhesivas.

La colección combina practicidad con diseño moderno, proporcionando una solución versátil y sostenible para diversos proyectos de interiores. Pertech ofrece no solo funcionalidad, sino también una estética innovadora en cada espacio.





RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Fonte: https://pertech.com.br/wp-content/uploads/2025/03/CATALOGO-INSTITUCIONAL-2025-DIGITAL-1.pdf?utm_source=chatgpt.com

Da mesma forma, fabricantes tradicionais como a empresa Formica disponibilizam documentação técnica específica destinada à especificação de projetos e aplicações institucionais, demonstrando tratar-se de tecnologia consolidada para ambientes que exigem elevado desempenho superficial, conforme segue:

https://www.formica.com.br/downloads?utm_source=chatgpt.com

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA

A elaboração do Termo de Referência deve ser precedida de estudo técnico capaz de justificar as especificações do objeto, demonstrando que a solução escolhida atende adequadamente à necessidade administrativa.

No presente caso, entretanto, não se verifica qualquer fundamentação técnica que demonstre as razões pelas quais foi admitida a utilização de chapa de fibra pintada como superfície para escrita.

Não há demonstração de ensaios técnicos, estudos comparativos, pareceres especializados ou qualquer elemento que evidencie a equivalência de desempenho entre essa solução e materiais destinados especificamente à fabricação de quadros para uso intensivo.

A ausência dessa motivação técnica compromete a validade da especificação adotada, pois impede verificar se a escolha efetivamente atende ao interesse público.

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente procedimento licitatório prevê, em seu(s) item(ns) a aquisição de Quadros Brancos destinados à escrita com marcador.

Entretanto, a especificação técnica constante do Termo de Referência admite como matéria-prima apenas descrições genéricas, tais como:

- "Quadro Branco";
- "Chapa de fibra de madeira com pintura comum ou UV branca brilhante";
- "Chapa de fibra branca resinada";

referências estas que permitem o fornecimento de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada (Eucatex com pintura comum ou UV), material que, embora possua menor custo inicial, não apresenta desempenho compatível com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais.

A ausência de especificações mínimas de desempenho possibilita que sejam ofertados produtos de qualidade significativamente inferior, comprometendo a durabilidade do objeto contratado e, consequentemente, o interesse público.

Busca-se apenas que o Edital estabeleça requisitos mínimos capazes de assegurar que os produtos ofertados possuam desempenho compatível com a finalidade pública a que se destinam.

A chapa de fibra pintada com tinta comum ou UV não foi originalmente desenvolvida para suportar uso intenso e repetitivo com marcadores para quadro branco.

Sua superfície é composta apenas por camada de pintura aplicada sobre chapa de fibra, circunstância que acarreta, com o uso cotidiano:

- desgaste precoce da pintura superficial;
- absorção gradual da tinta do marcador;
- aparecimento de manchas permanentes;
- perda da capacidade de apagamento;
- redução significativa da vida útil do produto.

Em poucos meses de utilização contínua é comum que tais quadros apresentem manchas irreversíveis, tornando necessária sua substituição antecipada.

Ou seja, trata-se de produto cuja durabilidade é incompatível com o princípio da eficiência administrativa.

Não se trata de mera preferência comercial da Impugnante.

Trata-se de diferença objetiva de desempenho entre tecnologias distintas.

Enquanto a chapa pintada depende exclusivamente da resistência da película de tinta aplicada sobre a superfície, o laminado melamínico de alta pressão é desenvolvido especificamente para suportar utilização intensa, apresentando elevada resistência mecânica, baixa porosidade, excelente apagabilidade, facilidade de limpeza e maior vida útil.

Essa diferença tecnológica explica por que o laminado melamínico tornou-se, há décadas, referência para quadros destinados ao uso contínuo em instituições de ensino, órgãos públicos e ambientes corporativos.

Importa destacar que a presente impugnação **não busca direcionar a contratação para determinada marca, fabricante ou fornecedor**.

O que se pretende é que o edital estabeleça requisitos mínimos de desempenho compatíveis com a finalidade pública do objeto, permitindo, inclusive, o fornecimento de qualquer material que demonstre desempenho técnico equivalente ou superior.

Assim, ao invés de restringir a competitividade, a proposta da Impugnante amplia a concorrência entre todos os fabricantes capazes de fornecer produtos que atendam aos níveis mínimos de qualidade exigidos pela Administração.

DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES BASEADAS EM DESEMPENHO E NÃO APENAS NA DESCRIÇÃO DO MATERIAL

A moderna legislação de contratações públicas abandonou o conceito de especificações excessivamente genéricas ou baseadas exclusivamente na denominação comercial do produto.

O que efetivamente interessa à Administração é que o objeto contratado possua desempenho suficiente para atender à necessidade pública que justificou a contratação.

Sob essa perspectiva, dois produtos classificados genericamente como "quadro branco" podem apresentar comportamentos completamente distintos durante sua utilização.

A simples coincidência da nomenclatura comercial não significa identidade técnica.

Ao contrário.

Produtos aparentemente semelhantes podem possuir diferenças substanciais quanto à:

- resistência ao desgaste;
- capacidade de apagamento;
- aderência da tinta do marcador;
- facilidade de limpeza;
- resistência mecânica;
- durabilidade;
- vida útil;
- necessidade de manutenção;

- custo global de utilização.

Por essa razão, a elaboração do Termo de Referência deve contemplar requisitos mínimos de desempenho capazes de assegurar que todos os licitantes ofertem produtos efetivamente equivalentes sob o ponto de vista funcional.

Quando o edital admite materiais com níveis de desempenho demasiadamente distintos, cria-se falsa equivalência técnica entre produtos que, na prática, possuem comportamento completamente diferente durante sua vida útil.

Essa situação compromete a isonomia entre os licitantes, favorecendo a competição baseada exclusivamente no menor preço inicial, em detrimento da qualidade, da durabilidade e da eficiência da contratação.

DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO TECNICAMENTE MAIS ADEQUADA AO INTERESSE PÚBLICO

Atualmente existe tecnologia amplamente consolidada no mercado destinada especificamente à fabricação de quadros para escrita com marcador: o laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca).

Esse material apresenta características técnicas significativamente superiores, dentre elas:

- superfície não porosa;
- elevada resistência mecânica;
- maior resistência ao desgaste provocado pela escrita diária;
- facilidade de limpeza;
- excelente apagabilidade;
- elevada vida útil.

Por essa razão, o laminado melamínico tornou-se padrão de qualidade na fabricação de quadros escolares e profissionais destinados ao uso contínuo.

Importante destacar que a presente impugnação não pretende impor determinada marca comercial, mas sim exigir desempenho mínimo compatível com a finalidade do objeto.

DO RETROCESSO TECNOLÓGICO DA ESPECIFICAÇÃO ADOTADA

A evolução tecnológica ocorrida na fabricação de quadros para escrita permitiu o desenvolvimento de superfícies de elevada durabilidade, baixa porosidade e alta resistência ao desgaste, como o laminado melamínico de alta pressão e outros materiais tecnicamente equivalentes.

A manutenção de especificação que admite superfície confeccionada em chapa de fibra pintada representa adoção de solução tecnologicamente inferior, sem demonstração de qualquer vantagem técnica ou econômica durante o ciclo de vida do objeto.

A Administração Pública deve privilegiar soluções que representem evolução tecnológica, maior eficiência e melhor utilização dos recursos públicos, e não tecnologias superadas quando existirem alternativas comprovadamente mais duráveis.

DO CUSTO DO CICLO DE VIDA E DA FALSA ECONOMICIDADE

Um dos maiores equívocos nas contratações públicas consiste em considerar exclusivamente o preço inicial do produto.

A economicidade prevista na Lei nº 14.133/2021 não se resume ao menor desembolso imediato.

Ao contrário.

A contratação mais vantajosa é aquela que proporciona o melhor resultado para a Administração durante toda a vida útil do objeto.

Sob essa perspectiva, deve ser considerado o denominado **custo do ciclo de vida**, compreendendo, dentre outros aspectos:

- durabilidade do produto;
- necessidade de manutenção;
- frequência de substituição;
- custos de transporte;
- custos administrativos decorrentes de novas aquisições;
- interrupções das atividades ocasionadas pela substituição do bem;
- desperdício de recursos públicos.

Embora o quadro confeccionado em chapa pintada possa apresentar preço inicial inferior, sua menor resistência tende a gerar substituições mais frequentes, elevando significativamente o custo global da contratação.

Em sentido oposto, quadros confeccionados em laminado melamínico de alta pressão, ou outro material tecnicamente equivalente, apresentam vida útil substancialmente superior, reduzindo despesas futuras de reposição e proporcionando melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Portanto, a aparente economia decorrente da aquisição de produto de menor qualidade revela-se meramente ilusória.

Na realidade, representa típica hipótese de **falsa economicidade**, na qual a redução do preço inicial produz aumento do custo total suportado pela Administração ao longo da utilização do objeto.

É exatamente para evitar esse tipo de situação que a legislação exige adequado planejamento da contratação e elaboração de especificações compatíveis com o interesse público.

DO DEVER DE ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS

O Termo de Referência deve conter especificações suficientes para assegurar que o objeto contratado atenda integralmente às necessidades da Administração.

A utilização de descrição excessivamente genérica permite que produtos de níveis de qualidade completamente distintos sejam considerados equivalentes, embora possuam comportamentos totalmente diferentes durante sua utilização.

Essa situação compromete a isonomia entre os licitantes, pois coloca em igualdade fabricantes que empregam matérias-primas de alta qualidade e fabricantes que utilizam materiais significativamente inferiores.

Na prática, cria-se competição baseada apenas no menor preço, e não na melhor solução para a Administração.

DA NECESSIDADE DE IDENTIDADE TÉCNICA ENTRE O OBJETO LICITADO E OS PRODUTOS UTILIZADOS NA PESQUISA DE PREÇOS

Superada a demonstração da inadequação técnica da especificação constante do Termo de Referência, passa-se ao segundo vício identificado no presente procedimento licitatório: a formação do orçamento estimado.

O orçamento estimado constitui um dos principais instrumentos de planejamento da contratação pública, servindo de parâmetro para a Administração durante toda a fase externa da licitação.

Por essa razão, sua elaboração deve observar critérios técnicos rigorosos, aptos a refletir, com fidelidade, os preços efetivamente praticados no mercado correspondente ao objeto licitado.

Entretanto, para que essa finalidade seja alcançada, não basta que a Administração realize simples coleta de preços.

É indispensável que os produtos utilizados como paradigma possuam **IDENTIDADE TÉCNICA** com o objeto descrito no edital.

Essa identidade técnica representa verdadeira condição de validade da pesquisa de preços.

Não basta que os produtos pesquisados sejam denominados genericamente "quadro branco".

É imprescindível que apresentem características construtivas equivalentes, inclusive quanto:

- ao tipo de superfície utilizada;
- ao material de revestimento;
- ao processo construtivo;
- à resistência ao desgaste;
- à vida útil esperada;
- à espessura dos componentes;
- ao acabamento;
- ao sistema de fixação;
- à moldura;
- aos acessórios;
- às condições de garantia;
- ao padrão de desempenho esperado durante sua utilização.

A ausência dessa equivalência técnica conduz inevitavelmente à obtenção de preços artificialmente reduzidos ou artificialmente elevados, comprometendo toda a metodologia empregada para formação do orçamento estimado.

DA CONTAMINAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PELA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA INADEQUADA

No presente caso, os vícios identificados não são independentes.

Ao contrário.

Decorrem exatamente da mesma origem.

Ao admitir, no Termo de Referência, produtos confeccionados em chapa de fibra pintada, o edital amplia significativamente o universo de produtos que poderão ser utilizados como referência para pesquisa de preços.

Nesse cenário, torna-se possível que a Administração tenha considerado produtos destinados ao uso eventual, produtos comercializados por papelarias, revendedores ou distribuidores, quadros de padrão residencial ou institucional simplificado, ou mesmo produtos cujas especificações técnicas não correspondem ao desempenho esperado para utilização intensiva.

Embora tais produtos possam receber a mesma denominação comercial, não apresentam equivalência funcional nem construtiva com quadros destinados ao uso permanente em instituições públicas.

Como consequência, a pesquisa de preços deixa de representar o mercado efetivamente correspondente ao objeto da contratação.

O resultado é a formação de orçamento incompatível com a realidade econômica dos fabricantes especializados.

Essa distorção produz efeitos relevantes durante toda a licitação.

Empresas que trabalham com materiais de maior desempenho passam a competir em condições desiguais com fornecedores de produtos de qualidade inferior.

A tendência natural é a redução da competitividade entre fabricantes especializados e o incentivo à apresentação de propostas baseadas em materiais de menor durabilidade.

Ao final, a Administração corre o risco de contratar produto aparentemente mais barato, porém significativamente mais oneroso durante sua vida útil.

DA NECESSIDADE DE PESQUISA JUNTO AO MERCADO ESPECIALIZADO

O mercado nacional de quadros escolares é composto por fabricantes especializados que atuam há décadas desenvolvendo produtos destinados especificamente ao uso educacional, corporativo e institucional.

Esses fabricantes possuem processos produtivos próprios, empregam matérias-primas específicas e comercializam produtos com elevado padrão de desempenho.

Dessa forma, a pesquisa de preços somente poderá refletir adequadamente a realidade do mercado caso contemple fornecedores que efetivamente atuem nesse segmento.

A utilização predominante de preços obtidos junto a marketplaces, papelarias, distribuidores genéricos, revendedores ou documentos que não permitam identificar integralmente as especificações técnicas dos produtos pesquisados compromete a confiabilidade da estimativa elaborada.

Isso porque tais fontes frequentemente comercializam produtos destinados a aplicações distintas, fabricados com materiais diversos e submetidos a padrões de qualidade incompatíveis com o objeto licitado.

Por essa razão, recomenda-se que a Administração complemente sua pesquisa mediante consultas ao mercado especializado de fabricantes de quadros escolares, assegurando que todos os produtos utilizados como paradigma apresentem efetiva identidade técnica com o objeto pretendido.

DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA METODOLOGIA UTILIZADA

Embora o edital informe a existência de orçamento estimado, não se verifica, em regra, a disponibilização dos elementos necessários para o controle de sua legalidade.

Não se encontram claramente demonstrados:

- a memória de cálculo utilizada para composição do valor estimado;
- as especificações completas dos produtos pesquisados;
- a identificação dos fabricantes ou fornecedores consultados;
- os critérios utilizados para exclusão de preços considerados discrepantes;
- a metodologia adotada para aferição da equivalência técnica entre os produtos pesquisados e o objeto licitado.

Sem essas informações, torna-se impossível verificar se a pesquisa observou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A ausência de motivação suficiente impede o exercício do controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização, comprometendo a transparência do procedimento e dificultando a demonstração de que o orçamento estimado representa, de fato, a realidade do mercado.

Essa situação reforça a necessidade de revisão da pesquisa de preços, com a devida divulgação da metodologia empregada e da documentação que a embasou.

DA NECESSÁRIA COERÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, O TERMO DE REFERÊNCIA E O ORÇAMENTO ESTIMADO

O Estudo Técnico Preliminar constitui a base do planejamento da contratação.

As conclusões nele contidas devem guardar coerência com as especificações constantes do Termo de Referência e com a metodologia utilizada para formação do orçamento estimado.

Caso o ETP tenha identificado que os quadros serão submetidos a utilização contínua em ambientes escolares ou administrativos, não se mostra coerente admitir superfície confeccionada em chapa pintada, cuja vida útil é reconhecidamente inferior.

Caso inexistam estudos comparativos demonstrando a adequação dessa solução, resta evidenciada falha no planejamento da contratação.

DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Embora o quadro confeccionado em chapa pintada possua menor custo inicial, sua reduzida vida útil implica aumento das despesas públicas com reposições constantes.

O princípio da economicidade exige análise do custo global da contratação.

Assim, adquirir produto mais barato, porém de baixa durabilidade, representa falsa economia.

Ao contrário, a aquisição de quadro confeccionado em laminado melamínico proporciona maior vida útil, reduzindo significativamente os gastos futuros com manutenção e substituição.

Portanto, a manutenção da especificação atualmente constante do edital pode ocasionar desperdício de recursos públicos.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- eficiência;
- economicidade;
- planejamento;
- interesse público;
- obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório possui como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, proposta mais vantajosa não se confunde com menor preço.

A vantajosidade deve considerar todo o ciclo de vida do objeto contratado, compreendendo sua durabilidade, desempenho, custos de manutenção e necessidade de reposição.

A aquisição de produto de baixa vida útil gera sucessivas reposições, aumentando o custo global da contratação e contrariando diretamente os princípios da eficiência e da economicidade.

Assim, a Administração deve privilegiar especificações capazes de garantir maior desempenho e maior vida útil do objeto.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

O planejamento representa um dos pilares estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve identificar previamente sua necessidade, definir corretamente o objeto e elaborar orçamento compatível com as características técnicas do bem a ser adquirido.

Quando a especificação admite materiais de desempenho inferior sem justificativa técnica, o planejamento da contratação deixa de refletir a real necessidade administrativa.

Como consequência, todos os atos subsequentes passam a reproduzir esse equívoco, especialmente a pesquisa de preços, o orçamento estimado e o julgamento das propostas.

Em outras palavras, um planejamento inadequado compromete toda a licitação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A eficiência administrativa exige que a contratação produza o melhor resultado possível para a Administração Pública.

Não basta adquirir o produto de menor preço.

É indispensável que o objeto apresente desempenho compatível com sua finalidade institucional.

Ao admitir materiais de menor durabilidade, sujeitos a desgaste prematuro e substituições frequentes, o edital deixa de privilegiar a solução tecnicamente mais eficiente.

A aparente economia inicial transforma-se, posteriormente, em aumento de despesas decorrentes de manutenção, reposição e novas aquisições.

Assim, a contratação deixa de atender ao interesse público.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A economicidade prevista na Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida sob perspectiva global.

Não se resume ao menor preço ofertado.

Ao contrário.

A proposta mais vantajosa corresponde àquela que proporciona o melhor equilíbrio entre qualidade, desempenho, durabilidade e custo total da contratação.

A aquisição de produto de baixa durabilidade pode reduzir o desembolso inicial, porém aumenta significativamente os custos futuros suportados pela Administração.

Sob essa perspectiva, o orçamento estimado elaborado a partir de produtos tecnicamente inferiores não traduz a verdadeira economicidade exigida pela legislação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia entre os licitantes somente é preservada quando todos concorrem oferecendo produtos tecnicamente equivalentes.

Quando o edital admite materiais com desempenhos completamente distintos, empresas que fabricam produtos de maior qualidade passam a competir em evidente desvantagem econômica.

Enquanto alguns fornecedores ofertam quadros confeccionados com laminado melamínico de alta pressão ou materiais equivalentes, outros podem apresentar produtos de menor desempenho e menor custo.

Embora ambos sejam denominados "quadro branco", tratam-se de bens com comportamento funcional substancialmente diverso.

A comparação entre eles deixa de ser isonômica.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade não consiste apenas em ampliar o número de participantes.

Ela pressupõe igualdade de condições entre fornecedores capazes de atender adequadamente às necessidades da Administração.

Especificações tecnicamente inadequadas tendem a afastar fabricantes especializados, que trabalham com materiais de maior desempenho, favorecendo a participação predominante de fornecedores de produtos simplificados.

Esse cenário reduz a efetiva concorrência qualificada e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO

Todo ato administrativo deve ser suficientemente motivado.

No contexto das licitações, isso significa que a Administração deve demonstrar as razões técnicas que justificam:

- a escolha das especificações do objeto;
- os critérios utilizados na pesquisa de preços;
- a seleção das fontes consultadas;
- a exclusão de preços discrepantes;
- a metodologia empregada para formação do orçamento estimado.

Quando essas justificativas não são apresentadas de forma clara e documentada, resta comprometida a transparência do procedimento e inviabilizado o controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

A motivação insuficiente fragiliza a presunção de legitimidade do ato administrativo e recomenda sua revisão.

DA AFRONTA AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser obtido mediante pesquisa de preços realizada de forma compatível com o mercado, utilizando metodologia idônea e critérios objetivos.

Tal dispositivo não autoriza a simples coleta de preços de produtos genericamente semelhantes.

A pesquisa deve refletir o mercado do objeto efetivamente pretendido, considerando suas características técnicas, padrões de qualidade e desempenho.

Quando produtos tecnicamente distintos são utilizados como referência, ocorre distorção metodológica que compromete a confiabilidade do orçamento estimado.

No presente caso, caso a pesquisa tenha considerado quadros confeccionados em chapa pintada para estimar o preço de produtos que deveriam atender a um padrão superior de desempenho, haverá evidente desconformidade com o comando legal.

Nessa hipótese, o orçamento deixa de representar a realidade do mercado especializado e perde sua aptidão para servir de parâmetro à contratação.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Os vícios apontados nesta impugnação não são isolados.

A especificação técnica influencia diretamente a pesquisa de preços, que, por sua vez, influencia o orçamento estimado, o julgamento das propostas e a futura execução contratual.

Por essa razão, eventual correção apenas da especificação técnica, sem a correspondente revisão do orçamento estimado, não seria suficiente para restabelecer a legalidade do procedimento.

Da mesma forma, a simples atualização dos preços, mantendo-se especificações inadequadas, perpetuaria o problema.

A solução juridicamente adequada exige a revisão conjunta:

- das especificações técnicas do objeto;
- da pesquisa de preços;
- da metodologia empregada na formação do orçamento;
- e, caso haja alteração substancial do edital, a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas.

Não basta que os preços pesquisados sejam contemporâneos e provenientes de fontes idôneas. É indispensável que correspondam a produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado, sob pena de comprometimento da validade do orçamento estimado e de afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve elaborar o Termo de Referência e a pesquisa de preços com rigor técnico, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a observância da competitividade e a adequada motivação dos atos administrativos.

O TCU tem reiteradamente afirmado que a pesquisa de preços não pode ser conduzida de forma meramente formal, devendo refletir a realidade do mercado correspondente ao objeto licitado, mediante utilização de parâmetros confiáveis e tecnicamente compatíveis.

Também é entendimento consolidado que as especificações técnicas constantes do edital devem ser suficientes para atender ao interesse público, vedando-se tanto exigências restritivas quanto descrições excessivamente genéricas que permitam a contratação de produtos incapazes de satisfazer adequadamente a necessidade administrativa.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas tem reconhecido que o planejamento da contratação constitui etapa essencial da licitação, sendo indispensável que o Termo de Referência, a pesquisa de preços e o orçamento estimado estejam harmonicamente estruturados.

Quando qualquer dessas etapas apresenta falhas relevantes, resta comprometida a própria validade do procedimento licitatório.

No caso em análise, verifica-se exatamente essa situação.

A especificação técnica admite materiais de desempenho inferior, circunstância que repercute diretamente na pesquisa de preços e, consequentemente, na formação do orçamento estimado.

Essa desconformidade impede que o orçamento reflita os valores efetivamente praticados para produtos de desempenho compatível com a necessidade da Administração.

Assim, a manutenção do edital, sem a correção das inconsistências apontadas, poderá resultar na contratação de objeto incompatível com o interesse público ou na fixação de preço de referência incapaz de representar a realidade do mercado especializado.

DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO

Considerando que o objeto será utilizado de forma contínua, mostra-se tecnicamente recomendável que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho capazes de assegurar a qualidade do produto.

Sugere-se, exemplificativamente, a seguinte redação:

Quadro branco confeccionado em base de MDF com espessura mínima de 6 mm, revestido em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca), próprio para escrita com marcador, de alta resistência ao desgaste, fácil limpeza e elevada durabilidade, com moldura em alumínio anodizado frisado medindo aproximadamente 25 x 15 mm, dotado de suporte fixo para pincel e apagador.

Alternativamente, poderá ser admitido qualquer outro material que comprove desempenho técnico equivalente ou superior, mediante documentação técnica do fabricante.

Dessa forma preserva-se a ampla competitividade sem comprometer a qualidade da contratação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) o seu integral provimento;

c) Seja reconhecida a inadequação da especificação técnica atualmente constante do Termo de Referência, que admite quadro branco confeccionado em chapa de fibra de madeira (Eucatex) com pintura branca, por se tratar de material que apresenta menor resistência ao desgaste, menor durabilidade e vida útil reduzida quando comparado às tecnologias atualmente disponíveis no mercado para uso institucional contínuo.

Em consequência, requer seja promovida a retificação da especificação técnica, passando a exigir que a superfície própria para escrita com marcador de quadro branco, confeccionada em **laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca)** ou **outro** material **que comprove desempenho técnico equivalente ou superior**, que assegure elevada resistência ao desgaste, excelente apagabilidade, baixa absorção da tinta dos marcadores, facilidade de limpeza e maior vida útil, preservando-se a ampla competitividade entre todos os fabricantes aptos ao fornecimento de produtos com desempenho equivalente.

d) Que seja realizada **nova pesquisa de preços**, observando rigorosamente as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de fontes idôneas, atuais e representativas do mercado, considerando exclusivamente produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado, inclusive quanto às especificações, dimensões, materiais empregados, acabamento, acessórios, garantia e demais características constantes do Termo de Referência. E que, na realização da nova pesquisa, sejam priorizadas consultas junto a fabricantes, fornecedores e empresas que atuem efetivamente no segmento de quadros escolares, evitando-se a utilização de produtos genéricos, de especificações distintas ou que não permitam a comprovação da identidade técnica com o objeto licitado.

e) Caso a Administração entenda pela manutenção da pesquisa de preços atualmente adotada, requer seja apresentada decisão devidamente motivada, acompanhada da íntegra da documentação que embasou a formação do orçamento estimado, especialmente:

- memória de cálculo utilizada;

- relação completa das fontes consultadas;

- notas fiscais, contratos, atas de registro de preços ou demais documentos utilizados;

- identificação dos fornecedores pesquisados;

- especificações técnicas completas dos produtos considerados na pesquisa;

- justificativa da metodologia empregada para obtenção do preço de referência;

- critérios utilizados para exclusão de preços considerados discrepantes, quando houver.

f) caso sejam promovidas alterações nas especificações do objeto ou no orçamento estimado, seja realizada a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;

g) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das especificações atuais, que apresente motivação técnica detalhada demonstrando:

- os estudos que justificaram a adoção da chapa de fibra pintada;
- as razões pelas quais esse material atenderia adequadamente ao uso institucional contínuo;
- os critérios técnicos utilizados para concluir pela equivalência funcional entre esse material e outros de desempenho superior;
- a compatibilidade da pesquisa de preços com tais especificações.

h) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a especificação atualmente constante do edital, que seja apresentada a motivação técnica que embasou tal escolha, bem como os estudos técnicos preliminares, pesquisa de mercado, banco de preços e demais documentos que demonstrem que a solução especificada atende ao princípio da vantajosidade e às necessidades da Administração;

i) a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação;

j) caso haja alteração das especificações técnicas, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

CONCLUSÃO

A Administração Pública não está obrigada a adquirir produtos de menor desempenho técnico quando existirem soluções mais adequadas ao atendimento do interesse público. A definição de especificações compatíveis com a finalidade da contratação constitui medida indispensável para assegurar a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a aquisição de produtos que, em razão de sua menor resistência ao uso contínuo, apresentem desgaste precoce, manchas permanentes e reduzida vida útil, ocasionando substituições frequentes e consequente aumento dos gastos públicos.

A Impugnante atua há mais de 23 (vinte e três) anos na fabricação de quadros escolares e profissionais, possuindo amplo conhecimento técnico acerca dos materiais empregados nesse segmento. Com fundamento nessa experiência e visando exclusivamente ao interesse público, sugere a revisão da especificação técnica do edital para contemplar superfície em laminado melamínico de alta pressão (fórmica) ou outro material de desempenho equivalente ou superior, de modo a proporcionar maior durabilidade, melhor desempenho durante toda a vida útil do produto e maior economicidade para a Administração Pública.

A presente impugnação não busca direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante, mas sim assegurar que o objeto licitado possua requisitos mínimos de desempenho e durabilidade compatíveis com a finalidade pública a que se destina, preservando a ampla competitividade entre todos os fornecedores capazes de atender às especificações técnicas exigidas.

A presente impugnação não pretende restringir a competitividade, direcionar a contratação ou privilegiar determinado fabricante.

Busca apenas assegurar que o objeto licitado atenda ao interesse público mediante especificações compatíveis com o desempenho esperado para utilização contínua, preservando a ampla concorrência entre todos os fornecedores capazes de oferecer produtos tecnicamente equivalentes.

A contratação pública eficiente não é aquela que proporciona apenas o menor preço inicial, mas aquela que assegura o melhor resultado para a Administração durante toda a vida útil do objeto, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos
Multi Quadros e Vidros Ltda

RUMO Climatização

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774

À Coordenadoria de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Do objeto:
O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para fornecimento de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital..

ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO: 90041/2026

A empresa interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Item 4** do edital, especificamente quanto à exigência de que o equipamento possua reservatório em aço inox, pelos fundamentos técnicos e mercadológicos a seguir expostos.

Verificou-se que o edital exige que o equipamento possua determinadas características construtivas, dentre elas reservatório em aço inox e torneiras em material metálico. Entretanto, observa-se que diversos fabricantes nacionais de reconhecida qualidade adotam soluções construtivas distintas, sem qualquer prejuízo à segurança, funcionalidade ou durabilidade do equipamento.

Dessa forma, questiona-se:

1. Quanto ao reservatório:

Será aceito equipamento cujo reservatório seja confeccionado em **polipropileno (PP) de alta resistência**, ou outro material equivalente aprovado para contato com água potável, em substituição ao reservatório em aço inox?

Ressalta-se que reservatórios em PP são amplamente utilizados pelos principais fabricantes do mercado, possuem características atóxicas, elevada resistência química, não sofrem corrosão e atendem às exigências sanitárias aplicáveis ao armazenamento de água destinada ao consumo humano.

2. Quanto às torneiras:

Considerando que diversos fabricantes utilizam **torneiras em plástico de engenharia (polímero de alta resistência)**, desenvolvidas especificamente para uso contínuo em bebedouros industriais e certificadas para contato com água potável, questiona-se se serão aceitos equipamentos dotados de torneiras confeccionadas nesse material.

Destaca-se que tais torneiras apresentam vantagens como:

- Resistência à oxidação e corrosão;
- Inexistência de liberação de partículas metálicas;
- Elevada durabilidade e facilidade de substituição;
- Adequação ao contato com água potável;
- Ampla utilização em equipamentos comercializados no mercado nacional.
- Vida útil da abertura da torneira

RUMO Climatização
FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774

- Material em PP virgem, garantindo mais resistência

Dessa forma, entende-se que a exigência exclusiva de torneiras metálicas poderá restringir indevidamente a competitividade do certame, reduzindo o universo de potenciais fornecedores aptos a participar da disputa, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento quanto à possibilidade de serem aceitos equipamentos que possuam:

- **Reservatório em aço inox, PP (polipropileno de alta resistência) ou material equivalente aprovado para contato com água potável; e**
- **Torneiras metálicas ou confeccionadas em plástico de engenharia de alta resistência, desde que adequadas ao uso em água potável e compatíveis com a finalidade do equipamento**.

2.1 Uso e conformidade no mercado

Reservatório em PP – Vantagem

- Amplamente utilizado por fabricantes líderes do mercado;
- Atende às normas sanitárias para contato com água potável;
- Tecnologia moderna e consolidada. Reservatório em aço inox

- Material tradicional, porém não exclusivo nem superior.

RUMO Climatização

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774

Descrição

Resfriador de Água Frisbel 50 Litros – Alta Performance, Design Robusto e Eficiente

O Resfriador industrial Frisbel 50 Litros é a solução ideal para quem busca água gelada e natural com eficiência, ideal para ambientes de grande circulação como igrejas, escritórios, hospitais, escolas, e até indústrias. Com tecnologia de ponta e design robusto, garante o melhor desempenho para qualquer demanda.

Por que escolher o Resfriador Frisbel 50 Litros?

✅ **Capacidade de Atendimento (copos de 200 ml):**

- **Igrejas, escritórios, hospitais e escolas:** até 125 pessoas/hora
- **Indústria (produção leve):** até 85 pessoas/hora
- **Indústria (produção moderada):** até 65 pessoas/hora
- **Indústria (produção pesada e quente):** até 45 pessoas/hora

✅ **Design robusto e eficiente:**

- **Dimensões do produto:** 60 x 55 x 136 cm (C x L x A)
- **Medidas da embalagem:** 64 x 65 x 143 (C x L x A)
- Perfeito para ambientes de grande fluxo, com alto poder de refrigeração sem perder eficiência.

Características Técnicas do Resfriador Frisbel 50 Litros:

- **Modelo:** Ra05
- **Reservatório de 50 litros –** Gelado e natural
- **Indicação:** Industrial e comercial
- **Termostato:** Com 7 níveis de temperatura
- **Material:** Inox brilhante
- **Reservatório:** Polipropileno atóxico injetado
- **Tampa:** Polipropileno
- **Serpentina:** Aço inox 304
- **Voltagem:** 127v ou 220v (não é bivolt)
- **Refrigeração:** Gás R134A ecológico

Bebedouro Industrial 50 Litros – KX05



- Estrutura em aço inox 430;
- Pés reguláveis em ABS injetado de alta resistência;
- Serpentina interna em aço Inox 304;
- Reservatório em polipropileno;
- Isolamento em EPS;
- Gás ecológico R134a;
- Termostato com 7 níveis para ajuste de temperatura;
- Aparador de água reforçado e mangueira dreno;
- Filtro multiuso de brinde para primeira Instalação;
- Garantia de 12 meses em todo território nacional;
- Tomada com 3 pinos, conforme norma da ABNT/NBR/603351;

- Capacidade atendimento de até 150 pessoas por hora, considerando que cada pessoa tome em média 200 ml de água; Classe 1, IPX0 (uso interno),127v (2,3A) ou 220v (0,90A) 60Hz-220W;

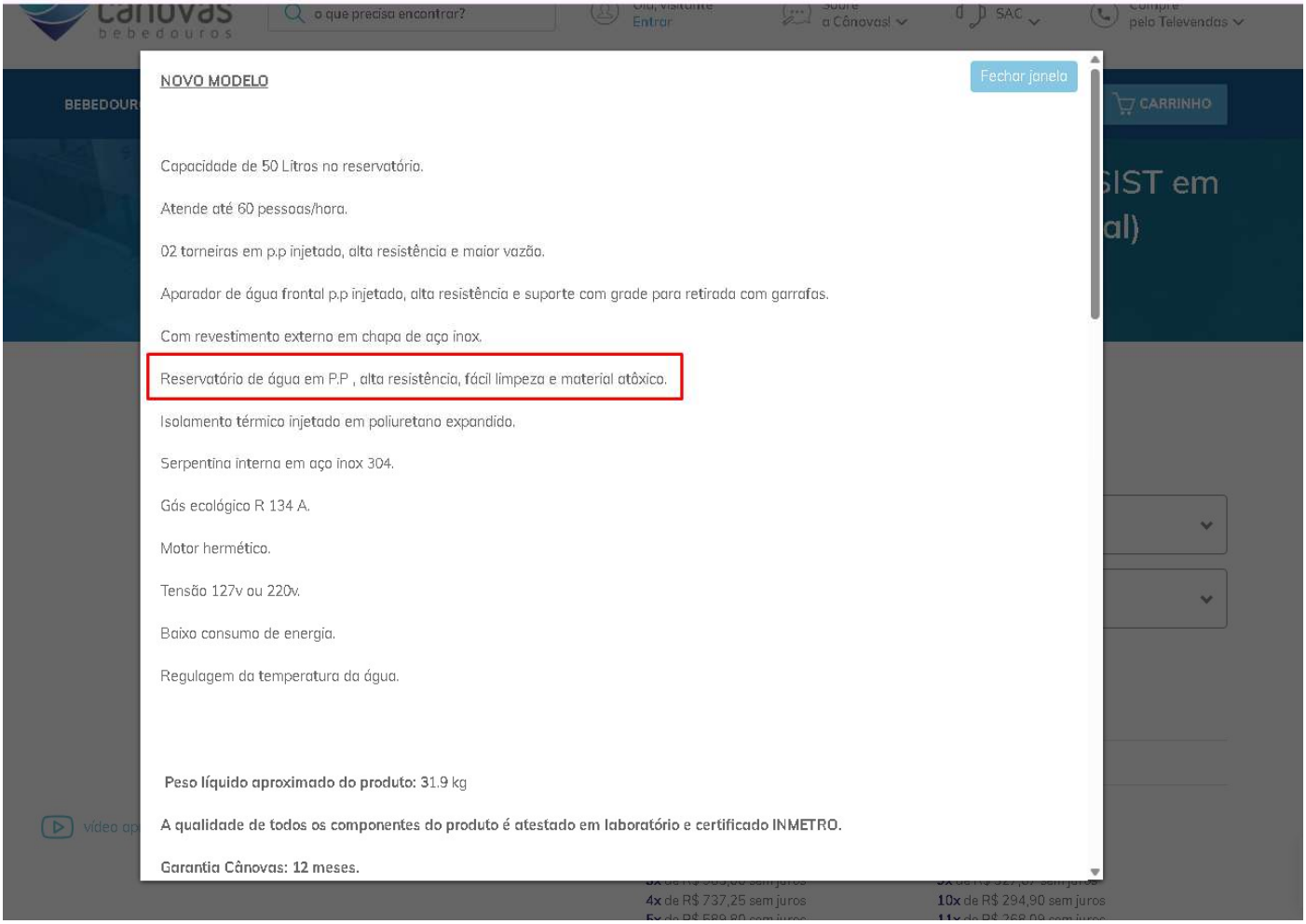
- 2 Saídas de água gelada ou natural, podendo ser torneira ou jato

Medidas sem embalagem
Altura: 135 cm
Largura: 56 cm

Altura: 141 cm
Largura: 64 cm
Profundidade: 65 cm

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774



FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774







CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS | MEDIDAS E CONSUMO | REQUISITOS

- Modelo tradicional de bebedouro industrial gabinete confeccionado em aço inox;
- Permite a fácil adaptação em ambientes onde há grande circulação de pessoas;
- 02 torneiras plásticas;
- Aparador de água frontal em plástico injetado reforçado;
- Capacidade de 20 Litros no Reservatório;
- Com revestimento externo em chapa de aço inox;
- Reservatório de água (tanque interno) em pp atóxico (polipropileno)
- Isolação em EPS1
- Gás ecológico R 134A;
- Unidade condensadora;
- Controle da temperatura da água.
- Fácil acesso para limpeza

RUMO Climatização

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774

BEBEDOURO INDUSTRIAL ACQUA GELATA PRE50

HOME / ACQUA GELATA / BEBEDOUROS INDUSTRIAIS / FAMÍLIA PRE / PRE50 INOX - 50 LITROS / BEBEDOURO INDUSTRIAL ACQUA GELATA PRE50

Impostos:6.02%



Novo | 1 vendidos

favoritar compartilhar

☆☆☆☆☆
Avaliar Produto

Referência: 03 **Marca:** Acqua Gelata

R$ 2.777,72

ou em até 12x no cartão de crédito
R$ 2.638,83 à vista (5% desconto)

ver mais formas de pagamento

COR: INOX 430

INFO. EXTRA: SELECIONE

1 + - ADICIONAR AO CARRINHO

BEBEDOURO INDUSTRIAL MODELO PRE50 | DIMENSÕES

Está disponível na opção: Aço Inox 430 brilhante. Acompanha 02 torneiras de latão cromado p/ copo modelo C-40 ¼ de volta ou Válvula jato.
Seu sistema funcional é composto por:
- Reservatório interno em polietileno atóxico, com uma bóia para regulagem do nível da água;
- Unidade condensadora EMBRACO de 1/6HP, sendo opcionais as tensões 127 v e 220 v;
- Isolação térmica em EPS1, retendo a temperatura;
- Termostato interno com regulagem fixa de 4° a 11°C e tomada de 03 pinos;
- Serpentina interna em aço inox 304;

VENÂNCIO

INSTITUCIONAL PRODUTOS ONDE COMPRAR CONSULTORES ASSISTÊNCIAS AUTORIZADAS CONTATO

Home » Linha Industrial » **Bebedouro Industrial 50 Litros Venâncio**



Bebedouro Industrial 50 Litros Venâncio

✓ Bebedouro Venâncio BI50L de 50 litros, com 2 torneiras (duas geladas ou uma gelada + uma natural), tanque em polipropileno, isolamento em poliuretano, serpentina inox 304, pia inox 430 e termostato com 7 níveis.

Tensão: 127V OU 220V

Referência: BI50L

RUMO Climatização

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA CNPJ: 20.481.118/0001-96
RUA JULIETE WALDRICH – 663 - BAIRRO: ENCANO - MUNICÍPIO: INDAIAL - UF: SC
CEP: 89.086-580
FONE: (47)3041-3006 e-mail: rumo.licitacao@gmail.com
INS. MUNICIPAL: 2.333.192 – INS. ESTADUAL: 263864774

3. Da inexistência de prejuízo técnico

Do ponto de vista técnico, sanitário e funcional, não há qualquer prejuízo na utilização de reservatórios em PP, sendo material seguro, eficiente e plenamente adequado para equipamentos destinados ao consumo de água potável.

Assim, a manutenção da exigência exclusiva em aço inox não se justifica tecnicamente.

4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

✓ A retificação do Item do edital, para que passe a admitir reservatório em aço inox e Torneiras ou em PP (polipropileno de alta resistência), ou material equivalente aprovado para contato com água potável, garantindo maior competitividade e aderência à realidade do mercado.

Tal alteração não compromete a qualidade do equipamento e possibilita maior participação de fornecedores, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Sem mais para o momento, pedimos o deferimento.

Atenciosamente,

INDAIAL/SC, 26 de AGOSTO de 2026

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA:07350084935

Assinado de forma digital por FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA:07350084935
Dados: 2026.08.07 13:57:29 -03'00'

_____

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA
CNPJ: 20.481.118/0001-96
CPF: 073.500.849-35
RG: 5621339

COMISSÃO LICITAÇÃO FL P.M.F.S

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI
Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 144/2026.

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI, em análise detida, a Sra. JOSEFA ROSA DE CARVALHO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I– DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – **Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido a necessidade de adequação do edital e do termo de referência, onde o edital previu a reunião dos itens em 09 grupos distintos, e que o equívoco na formação dos grupos so foi percebido após a divulgação e as impugnações e pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 22.228.425/0001-95, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA, CNPJ: 20.481.118/0001-96 e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EPP, CNPJ: 07.918.483/0001-57.

Logo, compreende esta comissão que a melhor solução é que a licitação seja revogada, antes que ocorram maiores danos ao interesse público no caso do prosseguimento do certame, como: a oneração do poder público com a aquisição de itens que não atendem às necessidades, a necessidade de realização de outro procedimento que, efetivamente, consiga atender ao objeto demandado, bem como o dispêndio de tempo pelos servidores desta administração.

Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos

fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
> *I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
> *III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
> *IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*
> *§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*
> *§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*
> *§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”*

> ***Sumula 473 STF:*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam*

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

> *ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> *"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".*

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> *Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da*

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021, bem como a Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, da publicidade e legalidade, e, também, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especificamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo;

CONSIDERANDO, os princípios Princípio da Economicidade e Interesse público.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – **Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, retificação.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FL
P.M.F.S

RECOMENDO, por conseguinte, que a autoridade competente acate o presente relatório, e proceda para:

1) **ANULAR** de ofício o processo licitatório: Pregão Eletrônico 90041/2026, Processo Administrativo 068/2024; A anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

PROCEDER-SE a imediata autorização para abertura de novo processo licitatório, para que não haja prejuízo para o interesse público em virtude de demora na disponibilização dos materiais permanentes.

Francisco Santos/PI, 13 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 13/08/2026 11:41:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO. ERROS MATERIAIS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEVER DE CORREÇÃO. VIABILIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI.
Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 144/2026.

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração, antes da abertura da sessão pública no presente procedimento licitatório designada para ocorrer no dia 18/08/2026, encontrou alguns equívocos no Edital do Pregão e terá que corrigi-los antes de fazer sua nova publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência,

entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar

sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, "in verbis", preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....)

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Ainda deve ser observado o fato do não contraditório por parte das empresas participantes do certame, visto que não houve o encerramento do processo licitatório.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)".

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026, Execução da Contratação: 144/2026,** nos termos do artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 13 de agosto de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449

Assinado de forma digital por CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449
Dados: 2026.08.13 12:36:08 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA
Procurador do Município de Francisco Santos – PI.

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI.
Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 144/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para fornecimento de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital."

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

1. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A presente decisão encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 71, inciso II, estabelece que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal assevera que o motivo determinante para a revogação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado, requisito este plenamente atendido no caso em tela, consubstanciado na constatação da inadequação sistêmica que compromete a lisura do certame. Ademais, a atuação da Administração Pública consagra o exercício do poder-dever de autotutela, diretriz amplamente reconhecida pela doutrina e pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Consoante os enunciados das Súmulas nº 346 e 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso em apreço, a revogação opera-se em momento anterior à adjudicação e homologação, não havendo que se falar em direito adquirido por parte dos licitantes, mas mera expectativa de direito.

A doutrina administrativista, notadamente na figura de Marçal Justen Filho (em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas"), preceitua que a revogação sefunda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Sendo assim, diante da necessidade de adequação do procedimento aos exatos termos do planejamento da contratação, a manutenção do certame com a falha identificada revelou-se inoportuna e inconveniente aos interesses da municipalidade.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do recente Acórdão nº 2251/2025 - Primeira Câmara, possui jurisprudência consolidada de que a revogação de certame licitatório é cabível quando amparada em fato superveniente que demonstre que a continuidade do procedimento, nos moldes em que se encontra, tornou-se inconveniente ou inoportuna ao interesse público, privilegiando-se a escorreita aplicação dos recursos públicos e a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

COMISSÃO LICITAÇÃO
FL
P.M.F.S

CONSIDERANDO que o presente processo foi elaborado nos moldes do disposto na recente Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que estas situações só foram percebidas neste momento processual;

CONSIDERANDO que pelo disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade a qualquer momento;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, com fins de garantir a economicidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público.

2. DA DECISÃO
Diante do exposto, e visando garantir a lisura, a legalidade, a competitividade e a correta condução do processo licitatório, a Administração DECIDE:

I. REVOGAR o Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 90041/2026, a partir da fase preparatória, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c as Súmulas 346 e 473 do STF.

II. Determinar o retorno dos autos ao setor competente para que sejam realizados os ajustes sistêmicos necessários, no Edital e noo Termo de Referência, para posterior promoção de nova licitação em estrita conformidade com a legislação vigente.

III. Assegurar a publicação deste Aviso nos mesmos meios em que se deu a divulgação do edital original, garantindo a ampla transparência do ato.

A Administração reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a boa gestão dos processos administrativos.

Decido por **ACATAR** a recomendação apresentada no parecer jurídico de lavra da Procuradoria Jurídica do Município e, portanto, ordenar que se proceda com a imediata **REVOGAÇÃO** da licitação referida, com a conseguinte readequação e realização dos procedimentos para a **REPUBLICAÇÃO** de novo processo administrativo para a contratação do objeto.

Francisco Santos, Piauí, 13 de agosto de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.08.13 13:00:05 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GESTÃO FISCAL

Lei Complementar nº 101/2000 – art. 48

- Planejamento Municipal
- Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real
- Relatórios
- Publicidade de Contratações
  - Aviso de Licitação
  - Consulta de Licitações
  - Contratos e Aditivos do Procedimento
  - Editais dos concursos públicos
  - Planos de Contratações Anual
- Recursos Humanos
- Administração
- Boas Práticas
- Outras informações

Transparência / Licitações / Detalhes

Detalhes da Licitação: **Pregao Eletronico - 90041/2026**

OBJETO: Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital.

Informações Complementares
Não Informado

Observação
Situação: Revogada

Nº do Processo	ABERTURA	PUBLICAÇÃO DO EDITAL	VALOR PREVISTO	Tipo
058/2026	18/08/2026 08:00	04/08/2026	R$ 928.556,21	Menor Preco

Edital Digitalizado

Movimentações

Data	Tipo	Título	Arquivo
04/08/2026 11:48	Aviso de Licitação	Aviso de Licitação do PE 041/2026	Visualizar Arquivo do Aviso
04/08/2026 11:48	Pesquisa de Preços	Pesquisa de Preços do PE 041/2026	Pesquisa de Preços
04/08/2026 11:49	Parecer Jurídico	Parecer Jurídico Inicial do PE 041/2026	Parecer Jurídico
11/08/2026 10:09	Publicação	Publ. no PNCP do Aviso de Licitação do PE 041_2026.	Publicação
11/08/2026 10:10	Publicação	Publ. no DOEM do Aviso de Licitação do PE 041_2026.	Publicação
11/08/2026 10:10	Publicação	Publ. no Jornal MEIO NORTE do Aviso de Licitação do PE 041_2026.	Publicação
11/08/2026 10:11	Esclarecimento	Pedido de Esclarecimento do PE 041/2026.	Esclarecimento
11/08/2026 10:11	Esclarecimento	Pedido de Esclarecimento - Impugnação do PE 041/2026.	Esclarecimento
11/08/2026 10:12	Resposta do Esclarecimento	Resposta ao Pedido de Esclarecimento do PE 041/2026.	Resposta do Esclarecimento
13/08/2026 16:21	Justificativa	Justificativa de Revogação do PE 041.2026	Justificativa
13/08/2026 16:23	Parecer Jurídico	PARECER JURÍDICO DE REVOGAÇÃO - PE 041 DE 2026 - MATERAL PERMANENTE	Parecer Jurídico
13/08/2026 16:24	Despacho	DECISÃO ADM. REVOGAÇÃO - PE 041 DE 2026 - MATERIAL PERMANENTE	Despacho

Data	Tipo	Título	Arquivo
13/08/2026 16:29	Publicação	Publ. no DOEM da Justificativa-Revogação PE 041_2026	Publicação
13/08/2026 16:30	Publicação	Publ. no DOEM do Parecer Jurídico de Revogação PE 041_2026	Publicação
13/08/2026 16:31	Publicação	Publ. no DOEM da Decisão de Revogação PE 041_2026	Publicação

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 144/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (2) | Impugnações (3) | Esclarecimentos (1)

13/08/2026 13:48

E-TRIPODE

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 -

13/08/2026 13:47

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026. ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 -

13/08/2026 13:39

À Coordenadoria de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
Do objeto:
O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para fornecimento
de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II
deste Edital..
ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO: 90041/2026
A empresa interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao
Item 4 do edital, especificamente quanto à exigência de que o equipamento possua reservatório em aço inox, pelos
fundamentos técnicos e mercadológicos a seguir expostos.
Verificou-se que o edital exige que o equipamento possua determinadas características construtivas, dentre
elas reservatório em aço inox e torneiras em material metálico. Entretanto, observa-se que diversos fabricantes nacionais de reconhecida qualidade adotam soluções construtivas distintas, sem qualquer prejuízo à segurança, funcionalidade ou durabilidade do equipamento.
Dessa forma, questiona-se:
1. Quanto ao reservatório:
Será aceito equipamento cujo reservatório seja confeccionado em polipropileno (PP) de alta resistência, ou outro material equivalente aprovado para contato com água potável, em substituição ao reservatório em
aço inox?
Ressalta-se que reservatórios em PP são amplamente utilizados pelos principais fabricantes do mercado,
possuem características atóxicas, elevada resistência química, não sofrem corrosão e atendem às exigências
sanitárias aplicáveis ao armazenamento de água destinada ao consumo humano.
2. Quanto às torneiras:
Considerando que diversos fabricantes utilizam torneiras em plástico de engenharia (polímero de alta resistência), desenvolvidas especificamente para uso contínuo em bebedouros industriais e certificadas para
contato com água potável, questiona-se se serão aceitos equipamentos dotados de torneiras confeccionadas
nesse material.
Destaca-se que tais torneiras apresentam vantagens como:
 Resistência à oxidação e corrosão;
 Inexistência de liberação de partículas metálicas;
 Elevada durabilidade e facilidade de substituição;
 Adequação ao contato com água potável;
 Ampla utilização em equipamentos comercializados no mercado nacional.
 Vida útil da abertura da torneira
 Material em PP virgem, garantindo mais resistência
Dessa forma, entende-se que a exigência exclusiva de torneiras metálicas poderá restringir indevidamente a
competitividade do certame, reduzindo o universo de potenciais fornecedores aptos a participar da disputa,
em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Diante do exposto, requer-se o esclarecimento quanto à possibilidade de serem aceitos equipamentos que possuam:
 Reservatório em aço inox, PP (polipropileno de alta resistência) ou material equivalente
aprovado para contato com água potável; e

- Atende às normas sanitárias para contato com água potável;
- Tecnologia moderna e consolidada. Reservatório em aço inox
- Material tradicional, porém não exclusivo nem superior.

3. Da inexistência de prejuízo técnico

Do ponto de vista técnico, sanitário e funcional, não há qualquer prejuízo na utilização de reservatórios em PP, sendo
material seguro, eficiente e plenamente adequado para equipamentos destinados ao consumo de água potável.

Assim, a manutenção da exigência exclusiva em aço inox não se justifica tecnicamente.

4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

✅ A retificação do Item do edital, para que passe a admitir reservatório em aço inox e Torneiras ou em PP
(polipropileno de alta resistência), ou material equivalente aprovado para contato com água potável, garantindo maior
competitividade e aderência à realidade do mercado.

Tal alteração não compromete a qualidade do equipamento e possibilita maior participação de fornecedores,
resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Sem mais para o momento, pedimos o deferimento.

Atenciosamente,

INDAIAL/SC, 26 de AGOSTO de 2026

_____

FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA
CNPJ: 20.481.118/0001-96
CPF: 073.500.849-35
RG: 5621339

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026. Execução da Contratação: 981083 - 144/2026. A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI, em análise detida, a Sra. JOSEFA ROSA DE CARVALHO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos: I– DO OBJETO Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital. II – DA SÍNTESE DOS FATOS Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido a necessidade de adequação do edital e do termo de referência, onde o edital previu a reunião dos itens em 09 grupos distintos, e que o equívoco na formação dos grupos so foi percebido após a divulgação e as impugnações e pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 22.228.425/0001-95, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA, CNPJ: 20.481.118/0001-96 e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EPP, CNPJ: 07.918.483/0001-57. Logo, compreende esta comissão que a melhor solução é que a licitação seja revogada, antes que ocorram maiores danos ao interesse público no caso do prosseguimento do certame, como: a oneração do poder público com a aquisição de itens que não atendem às necessidades, a necessidade de realização de outro procedimento que, efetivamente, consiga atender ao objeto demandado, bem como o dispêndio de tempo pelos servidores desta administração. Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela. III – DA FUNDAMENTAÇÃO Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação." Sumula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Verifica-se pela leitura do

inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. CONSIDERANDO, o disposto no inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021, bem como a Súmula 473 do STF; CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, da publicidade e legalidade, e, também, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especificamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo; CONSIDERANDO, os princípios Princípio da Economicidade e Interesse público. IV – DAS RECOMENDAÇÕES Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, retificação. RECOMENDO, por conseguinte, que a autoridade competente acate o presente relatório, e proceda para: 1) ANULAR de ofício o processo licitatório: Pregão Eletrônico 90041/2026, Processo Administrativo 068/2024; A anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. PROCEDER-SE a imediata autorização para abertura de novo processo licitatório, para que não haja prejuízo para o interesse público em virtude de demora na disponibilização dos materiais permanentes. Francisco Santos/PI, 13 de agosto de 2026. _____ JOSEFA ROSA DE CARVALHO Agente de Contratação

Incluir impugnação

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 144/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2) | Impugnações (3) | Esclarecimentos (1)

13/08/2026 13:48

E-TRIPODE

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026

13/08/2026 13:47

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026. ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO Pregão Eletrônico Nº 144/2026, item(ns) 35, 59 Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infraassinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual requer seja integralmente conhecida. DOS FATOS Após criteriosa análise do Termo de Referência, da descrição do objeto e do orçamento estimado constante do procedimento licitatório, a Impugnante identificou a existência de dois vícios materiais interdependentes, capazes de comprometer a legalidade do certame, restringir a obtenção da proposta mais vantajosa e colocar em risco a adequada execução contratual. O primeiro vício refere-se à especificação técnica do objeto, onde verifica-se que a Administração deixou de estabelecer requisitos mínimos de desempenho para a superfície de escrita dos quadros brancos, limitando-se a admitir materiais que apresentam comportamentos técnicos substancialmente distintos durante sua vida útil. Essa ausência de parâmetros mínimos de desempenho permite a oferta de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada, tecnologia que não apresenta a mesma durabilidade, resistência ao desgaste e facilidade de limpeza quando comparada ao laminado melamínico de alta pressão ou a outros materiais tecnicamente equivalentes que são compatíveis com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais. Embora referido material possua menor custo inicial de fabricação, sua utilização acarreta significativo comprometimento da durabilidade do produto, ocasionando desgaste precoce da superfície, absorção gradativa da tinta dos marcadores, aparecimento de manchas permanentes, perda da capacidade de apagamento e redução substancial da vida útil do quadro. Em contrapartida, o mercado nacional dispõe, há muitos anos, de tecnologia amplamente consolidada para fabricação de quadros destinados ao uso intensivo, consistente na utilização de laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca) ou outro material tecnicamente equivalente ou superior, cuja resistência mecânica, facilidade de limpeza e durabilidade são significativamente superiores. Entretanto, o segundo vício identificado decorre justamente da repercussão econômica da especificação adotada. Ao admitir materiais de desempenho inferior, verifica-se forte indicativo de que a Administração Pública tenha realizado sua pesquisa de preços utilizando produtos que não guardam identidade técnica com aqueles que efetivamente deveriam ser especificados para atendimento do interesse público. Como consequência direta, o orçamento estimado constante do procedimento licitatório mostra-se incompatível com o custo real de fornecimento de quadros confeccionados com materiais tecnicamente adequados ao uso permanente. Em outras palavras, a inadequação da especificação técnica contaminou a formação do preço de referência, produzindo um orçamento estimado artificialmente reduzido e incompatível com a realidade do mercado especializado. Esse aspecto merece especial atenção. Não se está afirmando, nesta oportunidade, que a Administração tenha agido de forma intencional ou dolosa. Todavia, os elementos constantes do edital revelam indícios objetivos de que a metodologia empregada na formação do orçamento não observou a necessária equivalência técnica entre os produtos pesquisados e o objeto que efetivamente melhor atende às necessidades da Administração Pública. Essa circunstância possui enorme relevância jurídica. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 exige que todo o planejamento da contratação seja desenvolvido com fundamento em critérios técnicos, objetivos, transparentes e compatíveis com a realidade do mercado. A definição das especificações técnicas e a elaboração da pesquisa de preços não constituem etapas independentes. Ao contrário. São atos administrativos absolutamente interligados. Uma especificação técnica inadequada conduz inevitavelmente à realização de pesquisa de preços igualmente inadequada. Da mesma forma, uma pesquisa de preços baseada em produtos tecnicamente distintos conduz à fixação de orçamento incompatível com a realidade econômica do objeto licitado. No presente caso, os dois vícios coexistem e se retroalimentam. Se o edital admite produtos confeccionados em chapa de fibra pintada, naturalmente a pesquisa de preços poderá contemplar produtos de baixo desempenho e menor custo. Entretanto, caso sejam observadas especificações compatíveis com o efetivo interesse público — contemplando materiais de elevada durabilidade, resistência ao desgaste e vida útil compatível com o uso intensivo — torna-se inevitável a revisão dos valores referenciais adotados pela Administração. Assim, a presente impugnação não pretende apenas discutir o tipo de material

especificação técnica e do orçamento estimado, de modo que ambos passem a refletir, simultaneamente, o desempenho esperado do objeto e os preços efetivamente praticados no mercado especializado. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO E A CHAPA DE FIBRA COM PINTURA UV A especificação constante do Termo de Referência admite o fornecimento de quadros confeccionados em chapa de fibra com pintura UV branca, sem demonstrar, entretanto, que tal solução apresenta desempenho técnico equivalente ao laminado melamínico de alta pressão (High Pressure Laminate – HPL), amplamente utilizado na fabricação de quadros destinados ao uso institucional intensivo. Embora ambos possam ser empregados como superfície para escrita, tratam-se de materiais distintos, produzidos por processos industriais igualmente distintos. O laminado melamínico de alta pressão consiste em material obtido mediante prensagem de múltiplas camadas de papéis impregnados com resinas sob elevada pressão e temperatura, resultando em superfície de elevada resistência mecânica, baixa porosidade e elevada durabilidade, sendo amplamente utilizado em ambientes submetidos ao uso intenso. Por outro lado, a chapa de fibra com pintura UV consiste em substrato de fibra revestido por camada superficial de tinta curada por radiação ultravioleta, possuindo processo construtivo diverso, cujas características de desempenho dependem essencialmente da resistência da camada de pintura Fundamentação técnica Fabricantes especializados em laminados de alta pressão descrevem o HPL como material destinado a aplicações que exigem elevada resistência ao desgaste, impactos, umidade, facilidade de limpeza e longa vida útil, sendo recomendado para hospitais, escolas, universidades, escritórios e demais ambientes de utilização intensiva. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS CARACTERÍSTICAS DO LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO (HPL) A superioridade técnica do laminado melamínico de alta pressão (High Pressure Laminate – HPL) em relação às superfícies confeccionadas apenas em chapa de fibra pintada não constitui afirmação exclusiva da Impugnante. Com o objetivo de demonstrar que os materiais admitidos pelo edital possuem características construtivas e desempenho distintos, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo elaborado a partir de informações constantes de catálogos técnicos e documentos oficiais de fabricantes especializados: Característica Laminado melamínico de alta pressão (HPL) Quadro Branco Fórmica Chapa de fibra com pintura UV branca Quadro Branco Comum Processo construtivo Folha laminada produzida com múltiplas camadas de papel impregnadas com resinas e prensadas sob alta pressão e temperatura, posteriormente colada ao substrato.) Chapa de fibra (normalmente HDF/Eucatex) revestida por camada de pintura curada por radiação UV. O desempenho depende principalmente da camada superficial de tinta. Resistência à abrasão Elevada, indicada para ambientes de uso intenso. Menor resistência quando comparada ao HPL, pois a superfície é uma pintura e não um laminado estrutural. Resistência a riscos Alta. Inferior. A camada pintada pode sofrer desgaste superficial com o uso contínuo. Resistência à umidade Elevada quando corretamente aplicado sobre o substrato. Depende da integridade da pintura e do núcleo da chapa. Aplicação recomendada Hospitais, escolas, laboratórios, escritórios, mobiliário corporativo e áreas de grande circulação. Geralmente empregado em produtos de menor custo e menor exigência de desempenho. Fabricantes nacionais de referência descrevem o HPL como um revestimento desenvolvido para aplicações que exigem elevada resistência mecânica, durabilidade, facilidade de limpeza e desempenho em ambientes submetidos ao uso intenso. A título exemplificativo, o catálogo institucional da Pertech apresenta o HPL como um material destinado a aplicações em ambientes corporativos, educacionais e institucionais, destacando características como: • elevada resistência ao desgaste; • resistência a impactos; • resistência à umidade; • facilidade de limpeza; • resistência a manchas; • elevada durabilidade; • aplicação em ambientes de uso intenso. Fonte: https://pertech.com.br/wp-content/uploads/2025/03/CATALOGO-INSTITUCIONAL-2025-DIGITAL1.pdf?utm_source=chatgpt.com Da mesma forma, fabricantes tradicionais como a empresa Formica disponibilizam documentação técnica específica destinada à especificação de projetos e aplicações institucionais, demonstrando tratar-se de tecnologia consolidada para ambientes que exigem elevado desempenho superficial, conforme segue: https://www.formica.com.br/downloads?utm_source=chatgpt.com DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA A elaboração do Termo de Referência deve ser precedida de estudo técnico capaz de justificar as especificações do objeto, demonstrando que a solução escolhida atende adequadamente à necessidade administrativa. No presente caso, entretanto, não se verifica qualquer fundamentação técnica que demonstre as razões pelas quais foi admitida a utilização de chapa de fibra pintada como superfície para escrita. Não há demonstração de ensaios técnicos, estudos comparativos, pareceres especializados ou qualquer elemento que evidencie a equivalência de desempenho entre essa solução e materiais destinados especificamente à fabricação de quadros para uso intensivo. A ausência dessa motivação técnica compromete a validade da especificação adotada, pois impede verificar se a escolha efetivamente atende ao interesse público. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO O presente procedimento licitatório prevê, em seu(s) item(ns) a aquisição de Quadros Brancos destinados à escrita com marcador. Entretanto, a especificação técnica constante do Termo de Referência admite como matéria-prima apenas descrições genéricas, tais como: • "Quadro Branco"; • "Chapa de fibra de madeira com pintura comum ou UV branca brilhante"; • "Chapa de fibra branca resinada"; referências estas que permitem o fornecimento de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada (Eucatex com pintura comum ou UV), material que, embora possua menor custo inicial, não apresenta desempenho compatível com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais. A ausência de especificações mínimas de desempenho possibilita que sejam ofertados produtos de qualidade significativamente inferior, comprometendo a durabilidade do objeto contratado e, consequentemente, o interesse público. Busca-se apenas que o Edital estabeleça requisitos mínimos capazes de assegurar que os produtos ofertados possuam desempenho compatível com a finalidade pública a que se destinam. A chapa de fibra pintada com tinta comum ou UV não foi originalmente desenvolvida para suportar uso intenso e repetitivo com marcadores para quadro branco. Sua superfície é composta apenas por camada de pintura aplicada sobre chapa de fibra, circunstância que acarreta, com o uso cotidiano: • desgaste precoce da pintura superficial; • absorção gradual da

seja, trata-se de produto cuja durabilidade é incompatível c Não se trata de mera preferência comercial da Impugnante. Trata-se de diferença objetiva de desempenho entre tecnologias distintas. Enquanto a chapa pintada depende exclusivamente da resistência da película de tinta aplicada sobre a superfície, o laminado melamínico de alta pressão é desenvolvido especificamente para suportar utilização intensa, apresentando elevada resistência mecânica, baixa porosidade, excelente apagabilidade, facilidade de limpeza e maior vida útil. Essa diferença tecnológica explica por que o laminado melamínico tornou-se, há décadas, referência para quadros destinados ao uso contínuo em instituições de ensino, órgãos públicos e ambientes corporativos. Importa destacar que a presente impugnação não busca direcionar a contratação para determinada marca, fabricante ou fornecedor. O que se pretende é que o edital estabeleça requisitos mínimos de desempenho compatíveis com a finalidade pública do objeto, permitindo, inclusive, o fornecimento de qualquer material que demonstre desempenho técnico equivalente ou superior. Assim, ao invés de restringir a competitividade, a proposta da Impugnante amplia a concorrência entre todos os fabricantes capazes de fornecer produtos que atendam aos níveis mínimos de qualidade exigidos pela Administração. DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES BASEADAS EM DESEMPENHO E NÃO APENAS NA DESCRIÇÃO DO MATERIAL A moderna legislação de contratações públicas abandonou o conceito de especificações excessivamente genéricas ou baseadas exclusivamente na denominação comercial do produto. O que efetivamente interessa à Administração é que o objeto contratado possua desempenho suficiente para atender à necessidade pública que justificou a contratação. Sob essa perspectiva, dois produtos classificados genericamente como "quadro branco" podem apresentar comportamentos completamente distintos durante sua utilização. A simples coincidência da nomenclatura comercial não significa identidade técnica. Ao contrário. Produtos aparentemente semelhantes podem possuir diferenças substanciais quanto à: • resistência ao desgaste; • capacidade de apagamento; • aderência da tinta do marcador; • facilidade de limpeza; • resistência mecânica; • durabilidade; • vida útil; • necessidade de manutenção; • custo global de utilização. Por essa razão, a elaboração do Termo de Referência deve contemplar requisitos mínimos de desempenho capazes de assegurar que todos os licitantes ofertem produtos efetivamente equivalentes sob o ponto de vista funcional. Quando o edital admite materiais com níveis de desempenho demasiadamente distintos, cria-se falsa equivalência técnica entre produtos que, na prática, possuem comportamento completamente diferente durante sua vida útil. Essa situação compromete a isonomia entre os licitantes, favorecendo a competição baseada exclusivamente no menor preço inicial, em detrimento da qualidade, da durabilidade e da eficiência da contratação. DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO TECNICAMENTE MAIS ADEQUADA AO INTERESSE PÚBLICO Atualmente existe tecnologia amplamente consolidada no mercado destinada especificamente à fabricação de quadros para escrita com marcador: o laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca). Esse material apresenta características técnicas significativamente superiores, dentre elas: • superfície não porosa; • elevada resistência mecânica; • maior resistência ao desgaste provocado pela escrita diária; • facilidade de limpeza; • excelente apagabilidade; • elevada vida útil. Por essa razão, o laminado melamínico tornou-se padrão de qualidade na fabricação de quadros escolares e profissionais destinados ao uso contínuo. Importante destacar que a presente impugnação não pretende impor determinada marca comercial, mas sim exigir desempenho mínimo compatível com a finalidade do objeto. DO RETROCESSO TECNOLÓGICO DA ESPECIFICAÇÃO ADOTADA A evolução tecnológica ocorrida na fabricação de quadros para escrita permitiu o desenvolvimento de superfícies de elevada durabilidade, baixa porosidade e alta resistência ao desgaste, como o laminado melamínico de alta pressão e outros materiais tecnicamente equivalentes. A manutenção de especificação que admite superfície confeccionada em chapa de fibra pintada representa adoção de solução tecnologicamente inferior, sem demonstração de qualquer vantagem técnica ou econômica durante o ciclo de vida do objeto. A Administração Pública deve privilegiar soluções que representem evolução tecnológica, maior eficiência e melhor utilização dos recursos públicos, e não tecnologias superadas quando existirem alternativas comprovadamente mais duráveis. DO CUSTO DO CICLO DE VIDA E DA FALSA ECONOMICIDADE Um dos maiores equívocos nas contratações públicas consiste em considerar exclusivamente o preço inicial do produto. A economicidade prevista na Lei nº 14.133/2021 não se resume ao menor desembolso imediato. Ao contrário. A contratação mais vantajosa é aquela que proporciona o melhor resultado para a Administração durante toda a vida útil do objeto. Sob essa perspectiva, deve ser considerado o denominado custo do ciclo de vida, compreendendo, dentre outros aspectos: • durabilidade do produto; • necessidade de manutenção; • frequência de substituição; • custos de transporte; • custos administrativos decorrentes de novas aquisições; • interrupções das atividades ocasionadas pela substituição do bem; • desperdício de recursos públicos. Embora o quadro confeccionado em chapa pintada possa apresentar preço inicial inferior, sua menor resistência tende a gerar substituições mais frequentes, elevando significativamente o custo global da contratação. Em sentido oposto, quadros confeccionados em laminado melamínico de alta pressão, ou outro material tecnicamente equivalente, apresentam vida útil substancialmente superior, reduzindo despesas futuras de reposição e proporcionando melhor aproveitamento dos recursos públicos. Portanto, a aparente economia decorrente da aquisição de produto de menor qualidade revela-se meramente ilusória. Na realidade, representa típica hipótese de falsa economicidade, na qual a redução do preço inicial produz aumento do custo total suportado pela Administração ao longo da utilização do objeto. É exatamente para evitar esse tipo de situação que a legislação exige adequado planejamento da contratação e elaboração de especificações compatíveis com o interesse público. DO DEVER DE ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS O Termo de Referência deve conter especificações suficientes para assegurar que o objeto contratado atenda integralmente às necessidades da Administração. A utilização de descrição excessivamente genérica permite que produtos de níveis de qualidade completamente distintos sejam considerados equivalentes, embora possuam comportamentos totalmente diferentes durante sua utilização. Essa situação compromete a isonomia entre os licitantes, pois coloca em igualdade fabricantes que empregam matérias-primas de alta qualidade e fabricantes que utilizam materiais significativamente inferiores. Na prática, cria-se competição baseada apenas no menor preço, e não na melhor solução para a Administração. DA NECESSIDADE DE IDENTIDADE TÉCNICA ENTRE O

estimado. O orçamento estimado constitui um dos principais instrumentos de planejamento da contratação pública, servindo de parâmetro para a Administração durante toda a fase externa da licitação. Por essa razão, sua elaboração deve observar critérios técnicos rigorosos, aptos a refletir, com fidelidade, os preços efetivamente praticados no mercado correspondente ao objeto licitado, entretanto, para que essa finalidade seja alcançada, não basta que a Administração realize simples coleta de preços. É indispensável que os produtos utilizados como paradigma possuam IDENTIDADE TÉCNICA com o objeto descrito no edital. Essa identidade técnica representa verdadeira condição de validade da pesquisa de preços. Não basta que os produtos pesquisados sejam denominados genericamente "quadro branco". É imprescindível que apresentem características construtivas equivalentes, inclusive quanto: • ao tipo de superfície utilizada; • ao material de revestimento; • ao processo construtivo; • à resistência ao desgaste; • à vida útil esperada; • à espessura dos componentes; • ao acabamento; • ao sistema de fixação; • à moldura; • aos acessórios; • às condições de garantia; • ao padrão de desempenho esperado durante sua utilização. A ausência dessa equivalência técnica conduz inevitavelmente à obtenção de preços artificialmente reduzidos ou artificialmente elevados, comprometendo toda a metodologia empregada para formação do orçamento estimado. DA CONTAMINAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PELA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA INADEQUADA No presente caso, os vícios identificados não são independentes Ao contrário. Decorrem exatamente da mesma origem. Ao admitir, no Termo de Referência, produtos confeccionados em chapa de fibra pintada, o edital amplia significativamente o universo de produtos que poderão ser utilizados como referência para pesquisa de preços. Nesse cenário, torna-se possível que a Administração tenha considerado produtos destinados ao uso eventual, produtos comercializados por papelarias, revendedores ou distribuidores, quadros de padrão residencial ou institucional simplificado, ou mesmo produtos cujas especificações técnicas não correspondem ao desempenho esperado para utilização intensiva. Embora tais produtos possam receber a mesma denominação comercial, não apresentam equivalência funcional nem construtiva com quadros destinados ao uso permanente em instituições públicas. Como consequência, a pesquisa de preços deixa de representar o mercado efetivamente correspondente ao objeto da contratação. O resultado é a formação de orçamento incompatível com a realidade econômica dos fabricantes especializados. Essa distorção produz efeitos relevantes durante toda a licitação. Empresas que trabalham com materiais de maior desempenho passam a competir em condições desiguais com fornecedores de produtos de qualidade inferior. A tendência natural é a redução da competitividade entre fabricantes especializados e o incentivo à apresentação de propostas baseadas em materiais de menor durabilidade. Ao final, a Administração corre o risco de contratar produto aparentemente mais barato, porém significativamente mais oneroso durante sua vida útil. DA NECESSIDADE DE PESQUISA JUNTO AO MERCADO ESPECIALIZADO O mercado nacional de quadros escolares é composto por fabricantes especializados que atuam há décadas desenvolvendo produtos destinados especificamente ao uso educacional, corporativo e institucional. Esses fabricantes possuem processos produtivos próprios, empregam matérias-primas específicas e comercializam produtos com elevado padrão de desempenho. Dessa forma, a pesquisa de preços somente poderá refletir adequadamente a realidade do mercado caso contemple fornecedores que efetivamente atuem nesse segmento. A utilização predominante de preços obtidos junto a marketplaces, papelarias, distribuidores genéricos, revendedores ou documentos que não permitam identificar integralmente as especificações técnicas dos produtos pesquisados compromete a confiabilidade da estimativa elaborada. Isso porque tais fontes frequentemente comercializam produtos destinados a aplicações distintas, fabricados com materiais diversos e submetidos a padrões de qualidade incompatíveis com o objeto licitado. Por essa razão, recomenda-se que a Administração complemente sua pesquisa mediante consultas ao mercado especializado de fabricantes de quadros escolares, assegurando que todos os produtos utilizados como paradigma apresentem efetiva identidade técnica com o objeto pretendido. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA METODOLOGIA UTILIZADA Embora o edital informe a existência de orçamento estimado, não se verifica, em regra, a disponibilização dos elementos necessários para o controle de sua legalidade. Não se encontram claramente demonstrados: • a memória de cálculo utilizada para composição do valor estimado; • as especificações completas dos produtos pesquisados; • a identificação dos fabricantes ou fornecedores consultados; • os critérios utilizados para exclusão de preços considerados discrepantes; • a metodologia adotada para aferição da equivalência técnica entre os produtos pesquisados e o objeto licitado. Sem essas informações, torna-se impossível verificar se a pesquisa observou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A ausência de motivação suficiente impede o exercício do controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização, comprometendo a transparência do procedimento e dificultando a demonstração de que o orçamento estimado representa, de fato, a realidade do mercado. Essa situação reforça a necessidade de revisão da pesquisa de preços, com a devida divulgação da metodologia empregada e da documentação que a embasou. DA NECESSÁRIA COERÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, O TERMO DE REFERÊNCIA E O ORÇAMENTO ESTIMADO O Estudo Técnico Preliminar constitui a base do planejamento da contratação. As conclusões nele contidas devem guardar coerência com as especificações constantes do Termo de Referência e com a metodologia utilizada para formação do orçamento estimado. Caso o ETP tenha identificado que os quadros serão submetidos a utilização contínua em ambientes escolares ou administrativos, não se mostra coerente admitir superfície confeccionada em chapa pintada, cuja vida útil é reconhecidamente inferior. Caso inexistam estudos comparativos demonstrando a adequação dessa solução, resta evidenciada falha no planejamento da contratação. DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO Embora o quadro confeccionado em chapa pintada possua menor custo inicial, sua reduzida vida útil implica aumento das despesas públicas com reposições constantes. O princípio da economicidade exige análise do custo global da contratação. Assim, adquirir produto mais barato, porém de baixa durabilidade, representa falsa economia. Ao contrário, a aquisição de quadro confeccionado em laminado melamínico proporciona maior vida útil, reduzindo significativamente os gastos futuros com manutenção e substituição. Portanto, a manutenção da especificação atualmente constante do edital pode ocasionar desperdício de recursos públicos. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021

proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Entretanto, proposta mais vantajosa não se confunde com menor preço. A vantajosidade deve considerar todo o ciclo de vida do objeto contratado, compreendendo sua durabilidade, desempenho, custos de manutenção e necessidade de reposição. A aquisição de produto de baixa vida útil gera sucessivas reposições, aumentando o custo global da contratação e contrariando diretamente os princípios da eficiência e da economicidade. Assim, a Administração deve privilegiar especificações capazes de garantir maior desempenho e maior vida útil do objeto. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO O planejamento representa um dos pilares estruturantes da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve identificar previamente sua necessidade, definir corretamente o objeto e elaborar orçamento compatível com as características técnicas do bem a ser adquirido. Quando a especificação admite materiais de desempenho inferior sem justificativa técnica, o planejamento da contratação deixa de refletir a real necessidade administrativa. Como consequência, todos os atos subsequentes passam a reproduzir esse equívoco, especialmente a pesquisa de preços, o orçamento estimado e o julgamento das propostas. Em outras palavras, um planejamento inadequado compromete toda a licitação. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A eficiência administrativa exige que a contratação produza o melhor resultado possível para a Administração Pública. Não basta adquirir o produto de menor preço. É indispensável que o objeto apresente desempenho compatível com sua finalidade institucional. Ao admitir materiais de menor durabilidade, sujeitos a desgaste prematuro e substituições frequentes, o edital deixa de privilegiar a solução tecnicamente mais eficiente. A aparente economia inicial transforma-se, posteriormente, em aumento de despesas decorrentes de manutenção, reposição e novas aquisições. Assim, a contratação deixa de atender ao interesse público. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE A economicidade prevista na Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida sob perspectiva global. Não se resume ao menor preço ofertado. Ao contrário. A proposta mais vantajosa corresponde àquela que proporciona o melhor equilíbrio entre qualidade, desempenho, durabilidade e custo total da contratação. A aquisição de produto de baixa durabilidade pode reduzir o desembolso inicial, porém aumenta significativamente os custos futuros suportados pela Administração. Sob essa perspectiva, o orçamento estimado elaborado a partir de produtos tecnicamente inferiores não traduz a verdadeira economicidade exigida pela legislação. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA A isonomia entre os licitantes somente é preservada quando todos concorrem oferecendo produtos tecnicamente equivalentes. Quando o edital admite materiais com desempenhos completamente distintos, empresas que fabricam produtos de maior qualidade passam a competir em evidente desvantagem econômica. Enquanto alguns fornecedores ofertam quadros confeccionados com laminado melamínico de alta pressão ou materiais equivalentes, outros podem apresentar produtos de menor desempenho e menor custo. Embora ambos sejam denominados "quadro branco", tratam-se de bens com comportamento funcional substancialmente diverso. A comparação entre eles deixa de ser isonômica. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE A competitividade não consiste apenas em ampliar o número de participantes. Ela pressupõe igualdade de condições entre fornecedores capazes de atender adequadamente às necessidades da Administração. Especificações tecnicamente inadequadas tendem a afastar fabricantes especializados, que trabalham com materiais de maior desempenho, favorecendo a participação predominante de fornecedores de produtos simplificados. Esse cenário reduz a efetiva concorrência qualificada e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO Todo ato administrativo deve ser suficientemente motivado. No contexto das licitações, isso significa que a Administração deve demonstrar as razões técnicas que justificam: • a escolha das especificações do objeto; • os critérios utilizados na pesquisa de preços; • a seleção das fontes consultadas; • a exclusão de preços discrepantes; • a metodologia empregada para formação do orçamento estimado. Quando essas justificativas não são apresentadas de forma clara e documentada, resta comprometida a transparência do procedimento e inviabilizado o controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização. A motivação insuficiente fragiliza a presunção de legitimidade do ato administrativo e recomenda sua revisão. DA AFRONTA AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser obtido mediante pesquisa de preços realizada de forma compatível com o mercado, utilizando metodologia idônea e critérios objetivos. Tal dispositivo não autoriza a simples coleta de preços de produtos genericamente semelhantes. A pesquisa deve refletir o mercado do objeto efetivamente pretendido, considerando suas características técnicas, padrões de qualidade e desempenho. Quando produtos tecnicamente distintos são utilizados como referência, ocorre distorção metodológica que compromete a confiabilidade do orçamento estimado No presente caso, caso a pesquisa tenha considerado quadros confeccionados em chapa pintada para estimar o preço de produtos que deveriam atender a um padrão superior de desempenho, haverá evidente desconformidade com o comando legal. Nessa hipótese, o orçamento deixa de representar a realidade do mercado especializado e perde sua aptidão para servir de parâmetro à contratação. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ORÇAMENTO ESTIMADO Os vícios apontados nesta impugnação não são isolados. A especificação técnica influencia diretamente a pesquisa de preços, que, por sua vez, influencia o orçamento estimado, o julgamento das propostas e a futura execução contratual. Por essa razão, eventual correção apenas da especificação técnica, sem a correspondente revisão do orçamento estimado, não seria suficiente para restabelecer a legalidade do procedimento. Da mesma forma, a simples atualização dos preços, mantendo-se especificações inadequadas, perpetuaria o problema. A solução juridicamente adequada exige a revisão conjunta: • das especificações técnicas do objeto; • da pesquisa de preços; • da metodologia empregada na formação do orçamento; • e, caso haja alteração substancial do edital, a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas. Não basta que os preços pesquisados sejam contemporâneos e provenientes de fontes idôneas. É indispensável que correspondam a produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado, sob pena de comprometimento da validade do orçamento estimado e de afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve elaborar o Termo de Referência e a pesquisa de preços com rigor técnico, de forma a

correspondente ao objeto licitado, mediante utilização de parâmetros confiáveis e tecnicamente compatíveis. Também é entendimento consolidado que as especificações técnicas constantes do edital devem ser suficientes para atender ao interesse público, vedando-se tanto exigências restritivas quanto descrições excessivamente genéricas que permitam a contratação de produtos incapazes de satisfazer adequadamente a necessidade administrativa. Da mesma forma, o Tribunal de Contas tem reconhecido que o planejamento da contratação constitui etapa essencial da licitação, sendo indispensável que o Termo de Referência, a pesquisa de preços e o orçamento estimado estejam harmonicamente estruturados. Quando qualquer dessas etapas apresenta falhas relevantes, resta comprometida a própria validade do procedimento licitatório. No caso em análise, verifica-se exatamente essa situação. A especificação técnica admite materiais de desempenho inferior, circunstância que repercute diretamente na pesquisa de preços e, consequentemente, na formação do orçamento estimado. Essa desconformidade impede que o orçamento reflita os valores efetivamente praticados para produtos de desempenho compatível com a necessidade da Administração. Assim, a manutenção do edital, sem a correção das inconsistências apontadas, poderá resultar na contratação de objeto incompatível com o interesse público ou na fixação de preço de referência incapaz de representar a realidade do mercado especializado. DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO Considerando que o objeto será utilizado de forma contínua, mostra-se tecnicamente recomendável que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho capazes de assegurar a qualidade do produto. Sugere-se, exemplificativamente, a seguinte redação: Quadro branco confeccionado em base de MDF com espessura mínima de 6 mm, revestido em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca), próprio para escrita com marcador, de alta resistência ao desgaste, fácil limpeza e elevada durabilidade, com moldura em alumínio anodizado frisado medindo aproximadamente 25 x 15 mm, dotado de suporte fixo para pincel e apagador. Alternativamente, poderá ser admitido qualquer outro material que comprove desempenho técnico equivalente ou superior, mediante documentação técnica do fabricante. Dessa forma preserva-se a ampla competitividade sem comprometer a qualidade da contratação. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Impugnante: a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva; b) o seu integral provimento; c) Seja reconhecida a inadequação da especificação técnica atualmente constante do Termo de Referência, que admite quadro branco confeccionado em chapa de fibra de madeira (Eucatex) com pintura branca, por se tratar de material que apresenta menor resistência ao desgaste, menor durabilidade e vida útil reduzida quando comparado às tecnologias atualmente disponíveis no mercado para uso institucional contínuo. Em consequência, requer seja promovida a retificação da especificação técnica, passando a exigir que a superfície própria para escrita com marcador de quadro branco, confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca) ou outro material que comprove desempenho técnico equivalente ou superior, que assegure elevada resistência ao desgaste, excelente apagabilidade, baixa absorção da tinta dos marcadores, facilidade de limpeza e maior vida útil, preservando-se a ampla competitividade entre todos os fabricantes aptos ao fornecimento de produtos com desempenho equivalente. d) Que seja realizada nova pesquisa de preços, observando rigorosamente as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de fontes idôneas, atuais e representativas do mercado, considerando exclusivamente produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado, inclusive quanto às especificações, dimensões, materiais empregados, acabamento, acessórios, garantia e demais características constantes do Termo de Referência. E que, na realização da nova pesquisa, sejam priorizadas consultas junto a fabricantes, fornecedores e empresas que atuem efetivamente no segmento de quadros escolares, evitando-se a utilização de produtos genéricos, de especificações distintas ou que não permitam a comprovação da identidade técnica com o objeto licitado. e) Caso a Administração entenda pela manutenção da pesquisa de preços atualmente adotada, requer seja apresentada decisão devidamente motivada, acompanhada da íntegra da documentação que embasou a formação do orçamento estimado, especialmente: - memória de cálculo utilizada; - relação completa das fontes consultadas; - notas fiscais, contratos, atas de registro de preços ou demais documentos utilizados; - identificação dos fornecedores pesquisados; - especificações técnicas completas dos produtos considerados na pesquisa; - justificativa da metodologia empregada para obtenção do preço de referência; - critérios utilizados para exclusão de preços considerados discrepantes, quando houver. f) caso sejam promovidas alterações nas especificações do objeto ou no orçamento estimado, seja realizada a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade; g) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das especificações atuais, que apresente motivação técnica detalhada demonstrando: • os estudos que justificaram a adoção da chapa de fibra pintada; • as razões pelas quais esse material atenderia adequadamente ao uso institucional contínuo; • os critérios técnicos utilizados para concluir pela equivalência funcional entre esse material e outros de desempenho superior; • a compatibilidade da pesquisa de preços com tais especificações. h) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a especificação atualmente constante do edital, que seja apresentada a motivação técnica que embasou tal escolha, bem como os estudos técnicos preliminares, pesquisa de mercado, banco de preços e demais documentos que demonstrem que a solução especificada atende ao princípio da vantajosidade e às necessidades da Administração; i) a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação; j) caso haja alteração das especificações técnicas, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade. CONCLUSÃO A Administração Pública não está obrigada a adquirir produtos de menor desempenho técnico quando existirem soluções mais adequadas ao atendimento do interesse público. A definição de especificações compatíveis com a finalidade da contratação constitui medida indispensável para assegurar a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a aquisição de produtos que, em razão de sua menor resistência ao uso contínuo, apresentem desgaste precoce, manchas permanentes e reduzida vida útil, ocasionando substituições frequentes e consequente aumento dos gastos públicos. A Impugnante atua há mais de 23 (vinte e três) anos na fabricação de quadros escolares e profissionais, possuindo

outro material de desempenho equivalente ou superior, de modo a proporcionar maior durabilidade, melhor desempenho durante toda a vida útil do produto e maior economicidade para a Administração Pública. A presente impugnação não busca direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante, mas sim assegurar que o objeto licitado possua requisitos mínimos de desempenho e durabilidade compatíveis com a finalidade pública a que se destina, preservando a ampla competitividade entre todos os fornecedores capazes de atender às especificações técnicas exigidas. A presente impugnação não pretende restringir a competitividade, direcionar a contratação ou privilegiar determinado fabricante. Busca apenas assegurar que o objeto licitado atenda ao interesse público mediante especificações compatíveis com o desempenho esperado para utilização contínua, preservando a ampla concorrência entre todos os fornecedores capazes de oferecer produtos tecnicamente equivalentes. A contratação pública eficiente não é aquela que proporciona apenas o menor preço inicial, mas aquela que assegura o melhor resultado para a Administração durante toda a vida útil do objeto, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da obtenção da proposta mais vantajosa. Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.
Termos em que, pede-se deferimento.

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026. Execução da Contratação: 981083 - 144/2026. A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI, em análise detida, a Sra. JOSEFA ROSA DE CARVALHO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos: I– DO OBJETO Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital. II – DA SÍNTESE DOS FATOS Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido a necessidade de adequação do edital e do termo de referência, onde o edital previu a reunião dos itens em 09 grupos distintos, e que o equívoco na formação dos grupos so foi percebido após a divulgação e as impugnações e pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 22.228.425/0001-95, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA, CNPJ: 20.481.118/0001-96 e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EPP, CNPJ: 07.918.483/0001-57. Logo, compreende esta comissão que a melhor solução é que a licitação seja revogada, antes que ocorram maiores danos ao interesse público no caso do prosseguimento do certame, como: a oneração do poder público com a aquisição de itens que não atendem às necessidades, a necessidade de realização de outro procedimento que, efetivamente, consiga atender ao objeto demandado, bem como o dispêndio de tempo pelos servidores desta administração. Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela. III – DA FUNDAMENTAÇÃO Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação." Sumula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o

inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. CONSIDERANDO, o disposto no inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021, bem como a Súmula 473 do STF; CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, da publicidade e legalidade, e, também, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especificamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo; CONSIDERANDO, os princípios Princípio da Economicidade e Interesse público. IV – DAS RECOMENDAÇÕES Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, retificação. RECOMENDO, por conseguinte, que a autoridade competente acate o presente relatório, e proceda para: 1) ANULAR de ofício o processo licitatório: Pregão Eletrônico 90041/2026, Processo Administrativo 068/2024; A anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. PROCEDER-SE a imediata autorização para abertura de novo processo licitatório, para que não haja prejuízo para o interesse público em virtude de demora na disponibilização dos materiais permanentes. Francisco Santos/PI, 13 de agosto de 2026.
_____ JOSEFA ROSA DE CARVALHO Agente de Contratação

13/08/2026 13:39 À Coordenadoria de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026

Incluir impugnação

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 144/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (2) | Impugnações (3) | Esclarecimentos (1)

13/08/2026 13:48

E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com
1
A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 144/2026
UASG: 981083
A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, declara que:
Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas
I. TEMPESTIVIDADE
Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 18/08/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 16.1 do edital do Pregão em referência.
II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO
Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos LOTE 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:
Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois os Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.
Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.
Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.
Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.
Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.
E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com
2
Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA EMPRESA irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.
Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.
III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Ezequias Tripode
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30
E-TRIPODE
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176
CEP Postal: 13.848-833 – Mogi Guaçu/SP
Fone: (19) 3362-4210 WhatsApp (19) 99242-0058
CNPJ: 22.228.425/0001-95 – Inscrição Estadual: 455.198.491.111
Inscrição Municipal: 29420-9 – Caixa Postal nº 805
E-mail: e.tripode1@gmail.com

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026. Execução da Contratação: 981083 - 144/2026. A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI, em análise detida, a Sra. JOSEFA ROSA DE CARVALHO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos: I– DO OBJETO Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital. II – DA SÍNTESE DOS FATOS Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido a necessidade de adequação do edital e do termo de referência, onde o edital previu a reunião dos itens em 09 grupos distintos, e que o equívoco na formação dos grupos so foi percebido após a divulgação e as impugnações e pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 22.228.425/0001-95, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA, CNPJ: 20.481.118/0001-96 e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EPP, CNPJ: 07.918.483/0001-57. Logo, compreende esta comissão que a melhor solução é que a licitação seja revogada, antes que ocorram maiores danos ao interesse público no caso do prosseguimento do certame, como: a oneração do poder público com a aquisição de itens que não atendem às necessidades, a necessidade de realização de outro procedimento que, efetivamente, consiga atender ao objeto demandado, bem como o dispêndio de tempo pelos servidores desta administração. Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela. III – DA FUNDAMENTAÇÃO Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação." Sumula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo

interesse coletivo, obedecendo aos principios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. CONSIDERANDO, o disposto no inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021, bem como a Súmula 473 do STF; CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, da publicidade e legalidade, e, também, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especificamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo; CONSIDERANDO, os princípios Princípio da Economicidade e Interesse público. IV – DAS RECOMENDAÇÕES Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, retificação. RECOMENDO, por conseguinte, que a autoridade competente acate o presente relatório, e proceda para: 1) ANULAR de ofício o processo licitatório: Pregão Eletrônico 90041/2026, Processo Administrativo 068/2024; A anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. PROCEDER-SE a imediata autorização para abertura de novo processo licitatório, para que não haja prejuízo para o interesse público em virtude de demora na disponibilização dos materiais permanentes. Francisco Santos/PI, 13 de agosto de 2026.
_____ JOSEFA ROSA DE CARVALHO Agente de Contratação

13/08/2026 13:47 — Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026. ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS
JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026

13/08/2026 13:39 — À Coordenadoria de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026

Incluir impugnação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO FL P.M.F.S

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI.
Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 144/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para fornecimento de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital."

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

1. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A presente decisão encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 71, inciso II, estabelece que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal assevera que o motivo determinante para a revogação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado, requisito este plenamente atendido no caso em tela, consubstanciado na constatação da inadequação sistêmica que compromete a lisura do certame. Ademais, a atuação da Administração Pública consagra o exercício do poder-dever de autotutela, diretriz amplamente reconhecida pela doutrina e pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Consoante os enunciados das Súmulas nº 346 e 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso em apreço, a revogação opera-se em momento anterior à adjudicação e homologação, não havendo que se falar em direito adquirido por parte dos licitantes, mas mera expectativa de direito.

A doutrina administrativista, notadamente na figura de Marçal Justen Filho (em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas"), preceitua que a revogação sefunda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Sendo assim, diante da necessidade de adequação do procedimento aos exatos termos do planejamento da contratação, a manutenção do certame com a falha identificada revelou-se inoportuna e inconveniente aos interesses da municipalidade.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do recente Acórdão nº 2251/2025 - Primeira Câmara, possui jurisprudência consolidada de que a revogação de certame licitatório é cabível quando amparada em fato superveniente que demonstre que a continuidade do procedimento, nos moldes em que se encontra, tornou-se inconveniente ou inoportuna ao interesse público, privilegiando-se a escorreita aplicação dos recursos públicos e a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO FL P.M.F.S

CONSIDERANDO que o presente processo foi elaborado nos moldes do disposto na recente Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que estas situações só foram percebidas neste momento processual;

CONSIDERANDO que pelo disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade a qualquer momento;

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, com fins de garantir a economicidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público.

2. DA DECISÃO
Diante do exposto, e visando garantir a lisura, a legalidade, a competitividade e a correta condução do processo licitatório, a Administração DECIDE:

I. REVOGAR o Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 90041/2026, a partir da fase preparatória, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c as Súmulas 346 e 473 do STF.

II. Determinar o retorno dos autos ao setor competente para que sejam realizados os ajustes sistêmicos necessários, no Edital e noo Termo de Referência, para posterior promoção de nova licitação em estrita conformidade com a legislação vigente.

III. Assegurar a publicação deste Aviso nos mesmos meios em que se deu a divulgação do edital original, garantindo a ampla transparência do ato.

A Administração reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a boa gestão dos processos administrativos.

Decido por **ACATAR** a recomendação apresentada no parecer jurídico de lavra da Procuradoria Jurídica do Município e, portanto, ordenar que se proceda com a imediata **REVOGAÇÃO** da licitação referida, com a conseguinte readequação e realização dos procedimentos para a **REPUBLICAÇÃO** de novo processo administrativo para a contratação do objeto.

Francisco Santos, Piauí, 13 de agosto de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.08.13 13:00:05 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO FL P.M.F.S

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI
Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 144/2026.

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI, em análise detida, a Sra. JOSEFA ROSA DE CARVALHO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I– DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – **Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido a necessidade de adequação do edital e do termo de referência, onde o edital previu a reunião dos itens em 09 grupos distintos, e que o equívoco na formação dos grupos so foi percebido após a divulgação e as impugnações e pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 22.228.425/0001-95, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA, CNPJ: 20.481.118/0001-96 e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI EPP, CNPJ: 07.918.483/0001-57.

Logo, compreende esta comissão que a melhor solução é que a licitação seja revogada, antes que ocorram maiores danos ao interesse público no caso do prosseguimento do certame, como: a oneração do poder público com a aquisição de itens que não atendem às necessidades, a necessidade de realização de outro procedimento que, efetivamente, consiga atender ao objeto demandado, bem como o dispêndio de tempo pelos servidores desta administração.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl P.M.F.S

Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos

fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
> *I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
> *III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
> *IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*
> *§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*
> *§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*
> *§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”*

> ***Sumula 473 STF:*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam*

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl
P.M.F.S

> *ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> *"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".*

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> *Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da*

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl P.M.F.S

> *manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).*

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021, bem como a Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, da publicidade e legalidade, e, também, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especificamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo;

CONSIDERANDO, os princípios Princípio da Economicidade e Interesse público.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório Execução da Contratação nº 144/2026 – **Pregão Eletrônico n° 90041/2026 - PMFS/PI**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, retificação.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

COMISSÃO LICITAÇÃO Fl. P.M.F.S

RECOMENDO, por conseguinte, que a autoridade competente acate o presente relatório, e proceda para:

1) **ANULAR** de ofício o processo licitatório: Pregão Eletrônico 90041/2026, Processo Administrativo 068/2024; A anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

PROCEDER-SE a imediata autorização para abertura de novo processo licitatório, para que não haja prejuízo para o interesse público em virtude de demora na disponibilização dos materiais permanentes.

Francisco Santos/PI, 13 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 13/08/2026 11:41:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

Novo Divulgação de Compras - Anular/Revogar Itens

Voltar

Esta tela é destinada para anular/revogar itens da contratação.

Execução da Contratação: **981083 - 144/2026**

Dados Básicos da Contratação

Número do Processo
058/2026

Tipo de Contratação
Pregão

Compra SRP
Não

Modo de Disputa
Aberto

Fundamento Legal
Lei 14.133/2021, Art. 28, I - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns

Internacional
Não

Categoria
Bens

Moeda
Real

Critério de Julgamento
Menor Preço/Maior Desconto

Forma de Realização
Eletrônico

Tipo de objeto
Bens comuns

Regime de Execução
Não se aplica

Objeto
Registro de Preços para futuras e eventuais contratações para fornecimento de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital.

Informações Complementares
Em caso de discordância existente entre as especificações descritas no Sistema Compras Governamentais do CATMAT e as especificações constantes do Termo de Referência, prevalecerão as do Termo de Referência Anexo II deste Edital.

Id contratação PNCP
06553713000169-1-000058/2026

Dados Adicionais da Contratação

Data início de recebimento de propostas
17/08/2026 08:00

Data fim de recebimento de propostas
27/08/2026 08:00

Endereço do Processo Eletrônico

A instituição possui processo eletrônico?
Não

Motivo pela não utilização de processo eletrônico
ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Recurso orçamentário da Contratação

Tipo de Recurso
Municipal, Estadual e

Federal

Lista de Grupos de Materiais e/ou Serviços Incluídos

GRUPO 1 | 6 itens

Grupo 01 Cota

Valor Total: R$ 273.332,40

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado

Cancelar

GRUPO 3 | 24 itens

Grupo 03 Cota

Valor Total: R$ 240.907,39

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado

Cancelar

GRUPO 5 | 19 itens

Grupo 05 Cota

Valor Total: R$ 75.337,21

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado

Cancelar

GRUPO 7 | 8 itens

Grupo 07 Cota

Valor Total: R$ 94.553,19

Critério de Julgamento: Menor preço

Margem de Preferência: Não

Situação: Revogado

Cancelar

GRUPO 9 | 3 itens

Grupo 09 Exclusivo MPE.

Valor Total: R$ 62.473,68

Critério de Julgamento: Menor preço

Tipo de Benefício: Licitação Exclusiva MPE

Situação: Revogado

Cancelar

Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos

Atenção. Nenhum item incluído.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO. ERROS MATERIAIS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEVER DE CORREÇÃO. VIABILIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2026 - PMFS/PI.
Processo Administrativo nº 058/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90041/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 144/2026.

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração, antes da abertura da sessão pública no presente procedimento licitatório designada para ocorrer no dia 18/08/2026, encontrou alguns equívocos no Edital do Pregão e terá que corrigi-los antes de fazer sua nova publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência,

entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar

sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, "in verbis", preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:
"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....)

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Ainda deve ser observado o fato do não contraditório por parte das empresas participantes do certame, visto que não houve o encerramento do processo licitatório.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)".

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026, Execução da Contratação: 144/2026,** nos termos do artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 13 de agosto de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449

Assinado de forma digital por CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449
Dados: 2026.08.13 12:36:08 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA
Procurador do Município de Francisco Santos – PI.